



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 062

de 23/12/92

Processo n.º 18.752

VETO - PARCIAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 02/03/93
@llanfredi
Diretor Legislativo
Em 27 de dezembro de 1992

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 127

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Arquive-se

@llanfredi
Diretor

09/03/93



À CONSULTORIA JURÍDICA, Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PLC 127

Almanfredi CSR e CAT
Diretora Legislativa
07/10/92

TRANSCRIÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CSR

(prazo: 20 dias)

[Signature]
Diretora Legislativa
15/10/92

Ao Vereador Luiz N. JARDIM

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
16/10/92

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
16/10/92

À COMISSÃO CAT

(prazo: 20 dias)

[Signature]
Diretora Legislativa
20/10/92

Ao Vereador AVOCA

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
20/10/92

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
20/10/92

À COMISSÃO CSR (Veto Parcial)
fls. 124/128

(prazo: 20 dias)

[Signature]
Diretora Legislativa
02/10/93

Ao Vereador Erazi Mantovani

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
02/10/93

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
02/10/93

À COMISSÃO CAT (Veto Parcial - R.ºs Pres. 10)

(prazo: 20 dias)

[Signature]
Diretora Legislativa
02/02/93

Ao Vereador AVOCA

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
05/02/93

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
05/02/93

À COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

VOTO favorável
 contrário

Relator

PARA USO DA SECRETARIA:

Veto Parcial
(fls. 124/128)

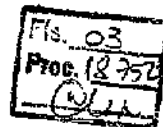
À Consultoria Jurídica
Almanfredi
Diretora Legislativa
07.01.1993



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 559/92

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



12412 6192 1300

Jundiá, 6 de outubro de 1992.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Vimos encaminhar à esclarecida apre-
ciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de Lei
Complementar, que versa sobre alteração das disposições da
Lei nº 3087, de 4 de agosto de 1987.

Na oportunidade, reiteramos os pro-
testos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
12/12/92

Fls. 04
Proj. 18752
@

PUBLICADO
em 20/10/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR, CAT
Presidente
13/10/92

PROJETO DE LEI No.

Projeto de Lei Complementar n. 127

(Altera disposições da Lei n. 3087 de 04 de agosto de 1987)

Artigo 1º. - As disposições a seguir enumeradas da Lei municipal n. 3087, de 4 de agosto de 1987, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10 - Os cargos públicos, bem como as funções permanentes de direção ou chefia, poderão ser exercidos, eventualmente, por funcionários, em substituição, nos casos de impedimento e afastamento temporário de seus titulares."

Parágrafo 1º. - Em casos especiais, poderá ser designado servidor ocupante de cargo ou função de qualquer natureza para a substituição.

Parágrafo 5º. - Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em substituição, respeitada a situação do substituto na escala horizontal da tabela de vencimentos. (Em 14.11.92 a Subm. 1 à Cm. 14, fl. 22)

"Art. 16 -

STT - Ev. 3
STT - Ev. 2
STT - Ev. 1



§ 10 (Em. 5)

Parágrafo único - O concurso público terá validade de até 2(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período."

§ 20 (Em. 6 - fl. 62)

"Art. 24 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade."

"Art. 26 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório prestará informações a seu respeito, reservadamente, quatro meses antes do término do período, ao órgão de Administração da Prefeitura, quanto a observância do disposto no artigo anterior.

.....

Art. 27 ... (Em. 13, fls. 75)

Art. 47 ... (Em. 12, fls. 74)

"Art. 55 -

.....

SUPLENTE - Em. 16, fls. 85

XI - falecimento de ascendente e descendente até o 2o. grau civil, sogro, sogra, cônjuge ou irmão, até 03 (três) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

.....

.....

VI - licença a funcionária gestante, a funcionária de que trata o artigo 90 desta lei e ao funcionário por motivo de paternidade;

.....

.....

XII - candidatura a cargo eletivo, se obrigatório o afastamento;

.....

.....

"Art. 59 -

.....

Parágrafo 5o. - No caso de exoneração ou de aposentadoria do funcionário, as férias serão convertidas em pecúnia."

(Em. 4, fls. 68)



"Art. 63 - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

Parágrafo 1o. - Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

Parágrafo 2o. - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias."

"Art. 64 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescido do valor correspondente ao abono pecuniário, se for o caso, e ao adicional de que trata o artigo anterior."

"Art. 76 - As licenças referidas nos incisos I e II do artigo 72 serão concedidas por médico do serviço próprio da Prefeitura.

Parágrafo 1o. - Admitir-se-á, nos termos do regulamento a ser baixado, atestado passado por médico particular, que deverá ser encaminhado ao médico competente, para fins de homologação, no dia imediato ao de início do afastamento.

.....

"Art. 79.....

.....

Parágrafo único - A licença por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser concedida após inspeção por junta composta de, pelo menos, 3 (três) médicos do serviço próprio da Prefeitura.

"Art. 86 -

.....

Parágrafo 1o. - A licença somente será concedida, mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, conforme se apurar em diligências a serem promovidas pelo serviço próprio da Prefeitura.

Parágrafo 2o. - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada obrigatoriamente por junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos da Prefeitura, exceto se a licença não ultrapassar a 3 (três) dias, caso em que aplicar-se-á o disposto no artigo 76, sem prejuízo das diligências a serem promovidas pelo serviço próprio da Prefeitura."



*Art. 90 - A servidora que adotar ou obtiver termo de guarda ou responsabilidade de criança com até 6(seis) meses de idade, será concedida licença de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus."

*Art. 98 -

Parágrafo 4o. - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Parágrafo 5o. - Excluem-se do teto de remuneração previsto no parágrafo anterior as vantagens relativas a gratificação natalina, adicional por tempo de serviços, adicional pela prestação de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de férias, gratificação de nível universitário, gratificação de função e sexta-parte dos vencimentos.

Parágrafo 6o. - O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não será inferior a 1/35 (um trinta e cinco avos) do teto de remuneração fixado no parágrafo 4o."

270 (Em. 8 - 10.10)

*Art. 105 -

Parágrafo 3o. - A gratificação de função será mantida nos casos de afastamento previstos nos itens I, II, III, IV, V e VI, do art. 55."

30, 31, 32 e 33 (Em. 10)

*Art. 107 - A gratificação pela prestação de horas extraordinárias será calculada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora de trabalho em expediente normal.

Parágrafo 1o. - Em se tratando de hora extraordinária noturna, realizada entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora de trabalho normal, a título de adicional noturno.

34 e 35 (Em. 11)

Parágrafo 2o. - Nos domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3o. - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias."



"Art. 116 - Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observadas as disposições contidas no art. 98, parágrafos 4o. e 5o.

Parágrafo 1o. - As pensões, quanto à natureza, distinguem-se em:

I - pensão vitalícia, composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários;

II - pensão temporária, composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Parágrafo 2o. - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do funcionário, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.



Parágrafo 3o. - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Parágrafo 4o. - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Parágrafo 5o. - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária, observado o seguinte:

I - ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

II - ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

III - ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Parágrafo 6o. - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo 7o. - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Parágrafo 8o. - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do funcionário.

Parágrafo 9o. - Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;



II - desaparecimento em
desabamento, inundação, incêndio ou acidente não
caracterizado como em serviço;

Parágrafo 10 - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, sem prejuízo da reposição aos cofres públicos, no caso de dolo ou má-fé.

Parágrafo 11 - Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do parágrafo 14;

VI - a renúncia expressa.

Parágrafo 12 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Parágrafo 13 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.



Parágrafo 14 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Parágrafo 15 - Aos beneficiários dos funcionários alcançados pela Lei no. 943, de 02 de outubro de 1961, são assegurados os direitos dela decorrentes.

sem que o valor, (E ou L)

*Art. 124 - O abono familiar relativo a cada dependente, uma vez solicitado, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, embora verificado no último dia do mês, nos termos do artigo 149.

.....
.....

*Art. 127 - o funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



Parágrafo 1º. - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo 2º. - Consideram-se funções de magistério as do Professor e do especialista em educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar, e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 3º. - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Parágrafo 4º. - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo 5º. - A aposentaria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato".

Art. 128 - 30. 19-fl. 88

*Art. 128 - Ressalvado o disposto no artigo 82, a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 1º. - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Parágrafo 2º. - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença."



"Art. 129 - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade."

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria".

"Art. 132 -

VIII - O tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo 1o. - Para os fins do disposto no inciso VIII deste artigo, é vedada a contagem de tempo de serviço concomitante, não sendo contado o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo sistema do Regime Geral da Previdência Social."

Parágrafo 2o. - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado à Previdência Social para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 94 da Lei Federal n. 8213, de 24 de julho de 1991.

"Art. 150 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza;



a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesses pessoais;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual aos serviços;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa."

*Art. 151 - Ao servidor é proibido:



I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



XIII - praticar usura sob
qualquer de suas formas;

~~XIII~~
~~XIV~~ - proceder de forma
desidiosa;

~~XV~~
~~XVI~~ - utilizar pessoal ou
recursos materiais de repartição em serviços ou atividades
particulares;

XVII - cometer a outro servidor
atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em
situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer
atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo
ou função e com o horário de trabalho."

Art. 2º (Em. 21, fls. 91)

* Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário, especialmente o artigo 12, os parágrafos 1º e
2º, do artigo 38 e o parágrafo único do artigo 74 da lei
3087, de 04 de agosto de 1987.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

PROJ-III

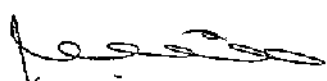


JUSTIFICATIVA

O presente projeto cuida, primordialmente, de adequar dispositivos do Estatuto dos Funcionários Municipais (Lei n. 3087, de 04 de agosto de 1987) ao regramento constitucional vigente, eis que referido diploma, editado pouco antes do advento da nova ordem constitucional, não contém, como é curial, normas inovadoras no que pertine às relações de trabalho do Poder Público com seus funcionários.

De outro lado, busca a propositura corrigir distorções existentes no corpo do Estatuto, o que tem contribuído para gerar dúvidas de interpretação. É o caso das alterações que se pretende introduzir, por exemplo, nos artigos 10 e 90, parágrafo 5o., sem considerar a perspectiva de revogação dos dispositivos citados no artigo 2o. do projeto.

Vê-se, assim, que a matéria contida no projeto representa fator decisivo à regular implantação do regime jurídico único, objeto da Lei Municipal n. 3.939, de 29 de maio de 1992.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Institui a nova Estrutura dos Funcionários Públicos.

Fls. 462
Proc. 16.952
A. M.Fls. 19
Proc. 16.952
A. M.

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -

Título II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA - 2

- Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS - 2
- Capítulo II - DO PROVIMENTO - 4
- Seção I - DAS FORMAS DE PROVIMENTO - 4
- Seção II - DA NOMENAÇÃO - 5
- Subseção I - Do Concurso - 5
- Subseção II - Do Posse - 6
- Subseção III - Do Estágio Probatório - 8
- Seção III - DA REINTEGRAÇÃO - 9
- Seção IV - DO APROVEITAMENTO - 9
- Seção V - DA REVERSÃO - 10
- Seção VI - DO ACESSO - 11
- Seção VII - DA VACÂNCIA - 11
- Capítulo III - DO EXERCÍCIO - 12
- Capítulo IV - DO TEMPO DE SERVIÇO - 14
- Capítulo V - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS - 15
- Seção I - DA ESTABILIDADE - 15
- Seção II - DAS FÉRIAS - 16
- Seção III - DAS FÉRIAS-PRÓPRIO - 17
- Seção IV - DAS LICENÇAS - 19
- Subseção I - Disposições Gerais - 19
- Subseção II - Da Licença para Tratamento de Saúde - 21
- Subseção III - Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família - 22
- Subseção IV - Da Licença à Gestante - 23
- Subseção V - Da Licença para Serviço Militar - 24
- Subseção VI - Da Licença para Trato de Interesses Particulares - 24
- Subseção VII - Do Exercício de Mandato Eletivo - 25
- Capítulo VI - DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS - 25
- Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS - 25
- Seção II - DO VENCIMENTO - 26
- Seção III - DAS DIÁRIAS - 27
- Seção IV - DAS GRATIFICAÇÕES - 27
- Seção V - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - 29
- Seção VI - DO ADICIONAL INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - 30
- Capítulo VII - DAS CONCESSÕES - 31
- Seção I - DO AUXÍLIO FUNERAL - 31
- Seção II - DA PENSÃO POR FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIO - 31
- Seção III - DO ABONO FAMILIAR - 32
- Seção IV - DO AUXÍLIO MATERNIDADE - 35
- Seção V - DA SEXTA-PARTE DE VENCIMENTOS - 35
- Capítulo VIII - DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE - 35
- Seção I - DA APOSENTADORIA - 35
- Seção II - DA DISPONIBILIDADE - 39
- Capítulo IX - DA ACUMULAÇÃO - 39
- Capítulo X - DO DIREITO DE PETIÇÃO - 40
- Capítulo XI - DOS DEVERES - 42
- Capítulo XII - DAS PROIBIÇÕES - 42
- Capítulo XIII - DAS RESPONSABILIDADES - 44
- Capítulo XIV - DAS PENALIDADES - 44
- Capítulo XV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO - 47
- Seção I - DO PROCESSO - 47
- Seção II - DA REVISÃO - 49
- Seção III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA - 50
- Seção IV - DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO - 51
- Capítulo XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS - 51

Fis. 463
Proc. 16463
@

Fis. 19
Proc. 8752
@

LEI Nº 3087, DE 04 DE ABRIL DE 1987

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de julho de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 3º - Os cargos em comissão são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.

Parágrafo único - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pela percepção do vencimento e vantagens de seu cargo efetivo, acrescida de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado para o cargo em comissão.

Art. 4º - O empregado municipal, quando investido em cargo de provimento em comissão, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo em comissão.

§ 1º - Encerrado o cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao exercício do contrato.

§ 2º - A suspensão do contrato e seu posterior restabelecimento serão obrigatoriamente anotados na carteira de trabalho, bem como nos registros relativos ao empregado.

Art. 5º - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 4º, terá o empregado direito:

I - de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do emprego, com a vantagem estabelecida na parte final do item II do parágrafo único do art. 3º.

II - com base na remuneração do emprego:

a) as contribuições da Previdência Social Nacional;

b) aos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 6º - Para o efeito das férias estatutárias, o servidor terá direito ao cômputo do tempo vinculado ao regime trabalhista, quando prestado ao Município, desde que tal período já não tenha sido considerado para igual fim.

Art. 7º - Somente após ter sido colocado, por ato formal, à disposição do Município, poderá o servidor de outra esfera de governo ser nomeado para cargo em comissão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, se o servidor tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que

Fls. 21
Proc. 8762
Alu

pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento por este fixado; caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do item II do parágrafo único de art. 30.

Art. 30 - O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Parágrafo único - O provimento de cargo em comissão por inativo só se fará se este for inativo por tempo de serviço.

Art. 31 - A investidora em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário de seu cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida.

Art. 32 - Os cargos públicos poderão ser exercidos, eventualmente, por funcionários, em substituição, nos casos de impedimento e afastamento temporário de seus titulares.

§ 1º - Em casos especiais, poderá ser designado funcionário ocupante do cargo de qualquer natureza para a substituição.

§ 2º - A substituição, que será automática ou dependerá de ato de designação, independe de posse.

§ 3º - A substituição automática é a estabelecida em regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 4º - Quando depender de ato e a substituição for indispensável, o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior àquela substituída.

§ 5º - Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em substituição, ressalvada a caso de opção pelo vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, com a gratificação prevista no item II do parágrafo único de art. 30.

§ 6º - Quando se tratar de substituto detentor do cargo em comissão, fará ele jus somente à diferença de remuneração.

Art. 33 - A substituição não poderá recair em pessoas estranhas ao serviço público municipal.

Art. 34 - Em vacância de cargo público e até o seu provimento, poderão ser designados funcionários do Município para responder pelo seu expediente, aplicando-se-lhes as disposições dos arts. 10 e 11.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 35 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - aproveitamento;
- IV - reversão;
- V - ascensão;
- VI - transposição.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 36 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Fls 466
Proc 16442
(12)Fls. 22
Proc 8350
(12)

§ 1º - Os cargos públicos podem ser providos por transposição, que é a passagem do funcionário de um cargo de provimento efetivo para outro, com atribuições diversas.

§ 2º - A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo interno, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido.

SUBSEÇÃO I
Do Concurso

Art. 15 - A nomeação respeitará o orden de classificação das candidatas habilitadas.

§ 1º - Será preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á no termo de edital.

Art. 16 - Observar-se-á, na realização do concurso, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação;

III - o edital será obrigatoriamente publicado, na íntegra, no Jornal Oficial do Município e, por extrato, no jornal da cidade, estabelecendo prazo de, pelo menos 15 (quinze) dias úteis para as inscrições, sob pena de nulidade do concurso;

IV - aos candidatos serão assegurados recursos, nos fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e de nomeação;

V - o candidato deverá ter, na data da inscrição, idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 50 (cinquenta) incompletos;

VI - o candidato deverá ser de nacionalidade brasileira ou portuguesa, no âmbito a reciprocidade em favor dos brasileiros.

§ 1º - Não ficarão sujeitos ao limite mínimo de idade os servidores da Prefeitura, da Câmara de Vereadores e de outras entidades municipais, ressalvados os casos em que, pela tipicidade das atribuições de cada cargo, seja fixado limite menor, pela regulamentação de cada concurso.

§ 2º - Nenhum concurso terá validade por prazo maior de 02 (dois) anos, contados da homologação.

SUBSEÇÃO II
Do Pense

Art. 17 - Pense é a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá pense nos casos de acesso e reintegração.

Fls. 467
Proc. 1646
DmFls. 23
Proc. 18752
Dm

Art. 18 - Só poderá ser empossado quem, além de atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos :

I - ser brasileiro, com residência feita em pessoa natural de nacionalidade portuguesa, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros;

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quita com as obrigações militares;

V - ter, no mínimo 18 (dezoito) anos de idade e, no máximo, 50 (cinquenta) anos incompletos.

§ 1º - O limite máximo de idade a que se refere o item V deste artigo não se aplica à investidura em cargos de provimento em comissão.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os itens I e V deste artigo não será exigida nos casos de aproveitamento e reversão.

Art. 19 - No ato da posse, o funcionário deverá declarar, por escrito, se exerce cargo, emprego ou função pública, na administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa, até que, respeitados os prazos fixados no art. 22, se comprove a inexistência daquela.

Art. 20 - O Prefeito dará posse aos nomeados.

Art. 21 - Cumpre à autoridade responsável pelo órgão de pessoal verificar, previamente, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 22 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Poderá haver posse mediante procuração, a critério da autoridade competente.

§ 2º - A requerimento do interessado, o prazo deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 3º - Em se tratando de servidor municipal que esteja de férias ou licenciado, o prazo deste artigo será contado da data em que voltar ao serviço, exceto na hipótese de licenças para tratar de interesse particular.

Art. 23 - Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SUBSEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Art. 24 - Estágio probatório é o período de 180 (oitocentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado por concurso no para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para o cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Art. 25 - Não ultrapassará o estágio probatório o funcionário que desatender ao disposto no art. 152.

Art. 26 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório prestará informações a seu respeito, reservadamente, antes do término do período, ao órgão de administração da Prefeitura, quanto à observância do disposto no artigo anterior.

Fls. 468
16463
P. M.Fls. 094
Procl. 8752
P. M.

§ 18 - De posse da informação, o órgão da Administração emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 19 - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (dezoito) dias.

§ 20 - O órgão de Administração encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 21 - Se o Prefeito considerar aconselhável a exoneração do funcionário, dar-lhe-á conhecimento e respectivo ato; caso contrário, a confirmação do funcionário não dependerá de qualquer novo ato.

§ 22 - A operação dos requisitos mencionados no artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do fim do período de estágio probatório.

SEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 - A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judicial, é o regresso no serviço do funcionário exonerado de ofício ou demitido, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo, considerada a remuneração paga na data da reintegração.

Parágrafo único - A decisão administrativa que de terminar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão do processo.

Art. 28 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o funcionário será reintegrado no cargo extinto, que será restabelecido, como excedente.

Art. 29 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, se não estável, será exonerado; ou, se exercia outro cargo e este estiver vago, a ele ou a outro vago da mesma classe será reconduzido, em qualquer das hipóteses sem direito a indenização.

Parágrafo único - Se estável, o funcionário que houver ocupado o lugar do reintegrado será obrigatoriamente provido em igual cargo, ainda que necessário a sua criação, como excedente ou não.

Art. 30 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO IV DO APROVEITAMENTO

Art. 31 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público do funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 32 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, especialmente quando:

I - for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Fls 469
Proc 16463
@Fls. 25
Proc 8752
@

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 33 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art. 35 - Reversão é o retorno ao serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos de aposentadoria.

Art. 36 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

Art. 37 - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - seja julgado apto em inspeção médica.

Parágrafo único - No caso de funcionário de um só nível, os limites estabelecidos no item II deste artigo serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

SEÇÃO VI DO ACESSO

Art. 38 - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento e conforme regulamento, de ocupante do cargo efetivo a classe de nível mais elevado e de maior complexidade de atribuições.

§ 1º - O servidor beneficiado pelo acesso será enquadrado, na nova classe, em referência de vencimentos que corresponda a um acréscimo de 5% (cinco por cento) ao vencimento do antigo cargo.

§ 2º - Se na nova classe não houver referência que corresponda ao acréscimo de 5% (cinco por cento), utilizar-se-á a referência imediatamente superior ao limite estabelecido.

Fls. 470
Proc. 16463
WFls. 226
Proc. 8752
WSEÇÃO VII
DA VACÂNCIA

Art. 39 - Dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Art. 40 - A vacância decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI - falecimento.

Parágrafo Único - A criação de cargo implicará na respectiva vaga.

Art. 41 - A exoneração dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício somente ocorrerá:

- a) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) quando não satisfetas as condições do estágio probatório; e
- c) quando o funcionário não tomar posse nem assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 42 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo;
 - b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;
- IV - de posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 43 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO

Art. 44 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 45 - O início, a interrupção e o término do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início de exercício e as situações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe imediato do funcionário, ao órgão de Administração da Prefeitura.

Art. 46 - Ao diretor do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 47 - O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;
- II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O acesso não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da publicação do ato respectivo.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado nos termos do artigo 72, deverá entrar em exercício ou retomá-lo, imediatamente após o término da licença.

Art. 48 - O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado, podendo, atendida a conveniência do serviço, ser designado para outro, de ofício ou a pedido.

Art. 49 - O funcionário não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

§ 1º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

§ 2º - Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidos.

Art. 50 - O servidor matriculado em estabelecimento de ensino será, sempre que possível, aproveitado em serviços cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas.

§ 1º - Sendo impossível o aproveitamento a que se refere este artigo, poderá o estudante iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme o caso, desde que a compensação, prorrogando ou antecipando o expediente mensal.

§ 2º - Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

Art. 51 - Somente um ônus para o Município poderá o funcionário ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta.

Art. 52 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 54 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 55 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

III - falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

IV - falecimento de tios e cunhados, até 02 (dois) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

V - licença por acidente em serviço ou doença profissional e licença para tratamento de saúde;

File 472
Proc. 16463
W

Fls. 28
Proc. 2352
W

VI - licença a funcionária gestante;

VII - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;

VIII - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em subarbitração, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IX - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

X - férias-prêmio;

XI - suspensão, se improcedente a final;

XII - candidatura a cargo eletivo;

XIII - mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;

XIV - convocação para o serviço militar;

XV - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único - O tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional e sexta-parte.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DA ESTABILIDADE

Art. 54 - O funcionário adquirirá estabilidade após 02 (dois) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 57 - A demissão somente será aplicada ao funcionário em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 58 - O funcionário em estágio probatório somente poderá ser exoneração após observância do disposto no art. 26 deste Estatuto.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

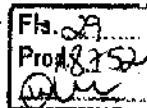
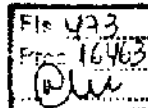
Art. 59 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com a escala organizada pela sua chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao serviço. Perde integralmente o direito às férias o funcionário que no período aquisitivo tiver mais de 30 (trinta) faltas injustificadas.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.



Art. 60 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo mínimo de 04 (quatro) períodos, atendida a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 61 - Perderá o direito às férias o funcionário que:

I - no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os itens IV, V e VI do art. 72;

II - no período aquisitivo, houver gozado de qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para repouso à gestante;

III - não as gozar, até 05 (cinco) anos após o período aquisitivo, ressalvado o disposto no art. 62.

Art. 62 - Não havendo gozo de férias por imperiosa necessidade de serviço, o funcionário terá direito à contagem em dobro do tempo correspondente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

Art. 63 - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

Art. 64 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescidas, se for o caso, do valor correspondente à conversão de que trata o artigo anterior.

Art. 65 - No absoluto interesse do serviço, as férias poderão ser interrompidas ou poderá ser admitido o seu gozo parcelado.

Art. 66 - Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las; a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 67 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupado desde que exercidos, ininterruptamente, por um período superior a 24 (vinte e quatro) meses, quando da aquisição.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário, em cada quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

III - gozado das licenças a que se referem os itens IV, V e VI do art. 72;

IV - gozado de qualquer licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo para repouso à gestante.

§ 3º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Fls. 474
Pic. 16/83
WFls. 20
Prot. 8352
W

Art. 68 - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que os requisitos do artigo anterior sejam satisfeitos em relação a ambos.

Art. 69 - O funcionário poderá gozar das férias-prêmio até em 03 (três) etapas, não inferiores a um mês, nas ocasiões em que melhor lhe convier, salvo na hipótese do artigo seguinte.

Art. 70 - É facultado à autoridade competente adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio, por prazo nunca superior a 12 (doze) meses, a contar da data do requerimento, caso a permanência do funcionário no serviço se evidencie necessária, levando-se em conta razões de ordem pública ou a conveniência do serviço.

§ 1º - No caso deste artigo, será ouvido o funcionário sobre a data para a qual pretende o início do período das férias-prêmio, ou se deseja utilizar-se das vantagens do parcelamento, da conversão em pecúnia ou da contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, de possibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

§ 2º - A concessão das férias-prêmio não poderá ser adiada, se o funcionário provar que a solicita para tratamento de sua saúde ou de seus familiares, ou a deseja para frequentar curso.

Art. 71 - O funcionário, com direito a férias-prêmio, poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte deles, levando em conta o disposto no art. 69.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 72 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para tratamento de doença na pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - para trato de interesse particular; e
- VI - para desempenho de mandato eletivo.

Art. 73 - Terminada a licença, o funcionário retornará imediatamente a exercício.

Art. 74 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo para desempenho de mandato eletivo.

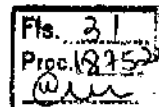
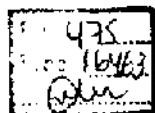
Parágrafo Único - Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo a licença para tratamento de saúde, quando o funcionário for considerado recuperável, a juízo da junta médica.

Art. 75 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prerrogativa da licença ou pela aposentadoria.

Art. 76 - As licenças referidas nos incisos I e II do art. 72 serão concedidas por médico indicado pela Prefeitura.

§ 1º - Admitir-se-á laudo expedido por órgão médico de outra entidade pública e, na falta, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida, que deverá ser encaminhado ao médico competente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da primeira falta ao serviço; a licença respectiva somente será considerada concedida com a homologação do laudo ou atestado.

§ 2º - Será facultado ao médico competente, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção médica.



§ 2º - No caso de licença ou afastado não ser homologado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício de cargo dentro de 03 (três) dias, contados da publicação do despacho denegatório, sendo considerados como de efetivo exercício os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por esse motivo.

§ 4º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, a não homologação decorrer de falsa afirmativa por parte do médico atestante, os dias de ausência do funcionário serão tidos como faltas ao serviço, sujeito, ainda, a processo administrativo disciplinar, que aporará e definirá responsabilidades, devendo a autoridade municipal comunicar o fato ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 77 - As funções ocupadas de cargo ou comissão ou função gratificada não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os itens IV, V e VI do art. 72.

Parágrafo único - A licença concedida a ocupante de cargo ou função de confiança não impede a exoneração, no curso dela, do respectivo funcionário.

Art. 78 - das licenças a que se referem os incisos I, II e III do art. 72 o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de suspensão da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens até que reassuma o exercício de cargo.

Parágrafo único - Os dias correspondentes à perda de vencimento de que trata este artigo serão considerados como faltas ao serviço.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 79 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Parágrafo único - A licença por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias somente poderá ser concedida após inspeção por junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 80 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas os dias de ausência.

Art. 81 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que perde normalmente.

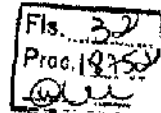
Art. 82 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Parágrafo único - A inspeção, para os efeitos deste artigo, será realizada obrigatoriamente por uma junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 83 - Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional, correrão por conta do Município as despesas com tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento municipal, e assistência médica.

§ 1º - Considera-se acidente em serviço todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições de cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho, bem como o dano resultante de agressão não provocada, sofrida pelo funcionário no desempenho do cargo ou em razão dele.



§ 30 - A prova de acidez será feita em processo especial, no prazo de 05 (cinco) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 31 - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 32 - A prova pericial da relação de causas e efeitos a que se refere o parágrafo anterior será produzida por junta médica.

Art. 84 - A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não passar a fazê-lo.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 85 - O funcionário que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo único - Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo, serão tidos como faltas ao serviço.

SUBSEÇÃO III

Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Art. 86 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de:

I - ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil;

II - cônjuge de qual não esteja separado;

III - companheiro ou companheira que com ele conviva por mais de 05 (cinco) anos.

§ 1º - A licença somente será concedida, mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada obrigatoriamente por junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos da Prefeitura.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; com 2/3 (dois terços) até 180 (cento e oitenta) dias; com 1/2 (metade) até 01 (um) ano e com 1/3 (um terço) até 02 (dois) anos.

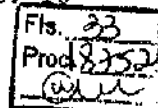
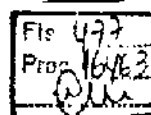
SUBSEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 87 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 88 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.



Art. 89 - À funcionária gestante, quando em serviço incompatível com seu estado, efetuar-se-á, a partir de quinto mês de gestação e até o início de licença, redução de encargos ou cometimento de fonte daquelas que estiver exercendo.

Art. 90 - À servidora que adotar ou obter termo de guarda ou responsabilidade de criança com até 60 (sessenta) dias de idade, será concedida licença de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 91 - No caso de natimorto ou aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 92 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito a descanço especial de 01 (uma) hora, durante a jornada diária, cabendo-lhe as colher e horário.

SUBSEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 93 - Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outro encargo de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração, pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado ou desconvoado, conceder-se-á prazo não excedente a 05 (cinco) dias para que reassuma o exercício.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 94 - Depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos de término de anterior.

Art. 95 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Parágrafo único - Quando houver justificada interesse do serviço público, a licença poderá ser cassada, mediante determinação fundamentada de autoridade competente.

SUBSEÇÃO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 96 - O servidor municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, mandando-o facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á o normo previsto no § 1º deste artigo.

§ 2º - Em qualquer caso em que seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 3º - É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo ou comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, suprimento de função.

§ 4º - Extintas-se de vigência do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Além do vencimento, o funcionário, dependendo de haver preenchido as condições para a sua percepção, terá jus às seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - adicional por tempo de serviço; e
- IV - adicional insalubridade e periculosidade.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Art. 98 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

§ 2º - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

§ 3º - Respeitado o disposto no § 1º, é vedada vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 99 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo ou comissão, desde que seja julgado apto em inspeção médica que precederá à sua investidura.

Art. 100 - O funcionário perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

Art. 101 - No caso de faltas sucessivas, ou dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto.

Art. 102 - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas, em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte do vencimento ou provento, exceto na ocorrência de dolo, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

§ 1º - Será dispensada a reposição, nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de entendimento expressamente aprovado pela Secretaria de Administração ou pela Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 2º - Quando o funcionário for exonerado, demitido ou vier a faltar, a quantia devida será inscrita como dívida ativa e cobrada administrativa ou judicialmente.

SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS

Art. 103 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além de transporte, diárias e título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, nos termos de regulamento.

SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 104 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela prestação de horas extraordinárias;
- IV - de Natal;
- V - de nível universitário; e
- VI - pela participação em órgão de deliberação

coletiva.

Art. 105 - Gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada, constituindo uma retribuição mensal, pelo desempenho de encargos de chefia ou de assessoramento de mesmo nível.

§ 1º - Qualquer servidor municipal poderá ser designado para o exercício de funções gratificadas.

§ 2º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito.

§ 3º - A gratificação de função será montada nos casos de afastamento previstos nos itens I, II, III, IV, V e VI do art. 55.

Art. 106 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será concedida para realização de trabalhos técnicos ou científicos e pelo exercício de encargos de membros de banca examinadora ou de comissão especial.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo será fixada pelo Prefeito, previamente ou após a conclusão de serviço ou encargo.

Art. 107 - A gratificação pela prestação de horas extraordinárias será calculada com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora de trabalho, em expediente normal.

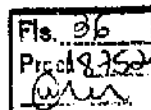
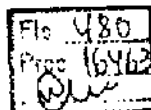
§ 1º - Em se tratando de hora extraordinária noturna, após às 20h00 e até 05h00, o valor da hora será acrescido de 40% (quarenta por cento) sobre a hora de trabalho normal.

§ 2º - Nos sábados, domingos e feriados, independentemente do horário, as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 3º - Nenhum funcionário poderá ter seu expediente antecipado ou prorrogado por mais de 90 (noventa) horas por mês, em horas extras, salvo expressa autorização do Prefeito.

Art. 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por hora extraordinária é acumulável com outras gratificações, mas não deve ser vencimento para efeito de cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações ou de provento de aposentadoria.

Art. 109 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a



que finer joo.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês, da efetiva exercício, do vencimento devido em de número de ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito de parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada no base a remuneração do funcionário, excluído o abono familiar.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberam na data do pagamento daquela.

Art. 110 - A todo servidor que ocupar cargo ou emprego, que exija habilitação ou curso de nível superior de ensino, será concedida gratificação, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu vencimento ou salário base.

Art. 111 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva visa a remunerar o funcionário designado para integrar órgão colegiado regularmente constituído, no, para tanto, não se ajustar de suas funções.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será de 0,5 do MVR (Maior Valor de Referência), vigente no mês de janeiro de cada ano, paga por dia de presença às sessões do órgão colegiado, sem prejuízo das vantagens de seu cargo.

§ 2º - É vedada a participação concomitante do funcionário em mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 3º - Não serão remunerados as sessões que excederem ao número de 05 (cinco) por mês.

§ 4º - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é acumulável com quaisquer outras vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário.

SEÇÃO V DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 112 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 05% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, simultaneamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob qualquer regime, incluindo o da legislação trabalhista.

Art. 113 - O disposto nesta seção aplica-se também ao funcionário admitido a partir de 1º de fevereiro de 1979.

§ 1º - Aos funcionários admitidos até 31 de janeiro de 1979 aplica-se o disposto na Lei Municipal nº 930, de 25 de agosto de 1961, cujos artigos 1º e 2º e seus parágrafos ficam, para fins, mantidos.

§ 2º - O disposto no § 1º aplica-se aos inativos admitidos até 31 de janeiro de 1979.

F. 481
 P. 16413
 @

Fls. 37
 Prod. 19752
 @

SEÇÃO VI
 DO ADICIONAL INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 114 - Será concedido adicional insalubridade a periculosidade, calculado na forma prevista na lei.

§ 1º - O adicional insalubridade e periculosidade é devido àquele funcionário que exerce atividade que possa colocar em risco sua vida ou saúde.

§ 2º - Lei especial estabelecerá as funções de um tomara insalubre no parágrafo e os respectivos graus e percentuais.

CAPÍTULO VII
 DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I
 DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 115 - Será concedido auxílio funeral, correspondente a um mês da remuneração ou dos proventos, ao cônjuge de funcionário falecido, ainda que estivesse este em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º - Na falta do cônjuge, o pagamento será feito aos dependentes legalmente habilitados.

§ 2º - Incorrendo dependentes habilitados, o pagamento será feito a quem promover o sepultamento, desde que apresente comprovante das despesas efetuadas, caso em que haverá apenas reembolso de tais despesas, até o limite da remuneração ou dos proventos do funcionário falecido.

§ 3º - A remuneração será aquela que o funcionário percebia por ocasião do óbito.

§ 4º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

SEÇÃO II
 DA PENSÃO POR FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIO

Art. 116 - No caso de falecimento de funcionário do quadro ativo ou inativo, será pago ao cônjuge sobrevivente, ou à companheira que com ele vivia por mais de 05 (cinco) anos ou, na falta destas, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração ou dos proventos percebidos pelo funcionário por ocasião do óbito.

§ 1º - A pensão somente será paga ao cônjuge do sexo masculino, ou a companheiro, se o mesmo for comprovadamente julgado incapaz de exercer qualquer atividade remunerada, aplicando-se-lhe ainda o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º - Não fará jus à pensão a esposa separada ou a companheira que tenha abandonado o lar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º - Quando a companheira não for declarada pelo funcionário como tal, essa situação somente poderá ser reconhecida, após a morte, através da justificação judicial.

§ 4º - Em se tratando de funcionário do sexo feminino, seu companheiro somente fará jus à pensão se ficar também comprovado que convivera com a falecida nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 5º - Aplica-se ao companheiro de que trata o parágrafo anterior o disposto no § 3º deste artigo.

§ 62 - As prestações serão revistas sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção.

§ 72 - Aos beneficiários do funcionário falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou doença nele adquirida, é assegurada prestação mensal equivalente ao vencimento mais as vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

§ 82 - A prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta médica oficial, que se valerá, se necessário, de laudário médico-legal.

§ 92 - O disposto nos parágrafos 79 e 82 deste artigo aplica-se também aos beneficiários do inativo, quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 10 - O disposto nos parágrafos do art. 83 aplica-se à hipótese do § 72 deste artigo.

SEÇÃO III DO ABONO FAMILIAR

Art. 117 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou pessoa que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos ou filha menor de 21 (vinte e um) anos, desde que viva às expensas do funcionário e não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido que, comprovadamente, não exerça atividade remunerada nem possua renda;

IV - por filho excepcional;

V - por filha estudante que frequente curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

VI - por ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

§ 12 - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, póstumo, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

§ 22 - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.

§ 32 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 118 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por dependente.

§ 12 - O valor do abono familiar por dependente inválido é o triplo do valor do abono familiar por dependente normal.

§ 22 - Se o funcionário ativo ou inativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, paga em relação a cada dependente.

Art. 119 - Ocorrendo falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago aos beneficiários, por intermédio da pessoa sob cuja guarda se encontram, enquanto fixarem juízo de concessão.

§ 12 - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e o sustento de funcionário falecido, desde que aquele comprove mantê-lo e ser seu responsável.

Fls. 483
Proc. 1642
W.M.

Fls. 39
Proc. 1835
W.M.

§ 2º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito, após sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrarem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 120 - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o abono familiar será concedido exclusivamente ao pai.

Parágrafo único - Se os pais não viverem em comum, será concedido aquele que tiver o dependente sob sua guarda.

Art. 121 - Nos casos de acumulação de cargos, o abono familiar será pago somente em relação a um deles.

Art. 122 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo único - O abono familiar será pago mesmo nos casos em que o funcionário ou inativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Art. 123 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 124 - O abono familiar relativo a cada dependente, uma vez solicitado, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato de que lhe deu origem, embora verificado no último dia do mês, nos termos do art. 120.

Parágrafo único - Deixará de ser devido o abono familiar, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao em que se tenha verificada a extinção do fato que haja determinado a sua concessão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art. 125 - O funcionário terá direito a auxílio maternidade, em virtude do nascimento de filho, seja legítimo, legitimado ou reconhecido, ainda que natimorto.

§ 1º - O auxílio será de valor igual a um salário mínimo vigente no Município, em relação a cada filho.

§ 2º - O disposto nesta seção não se aplica ao servidor variável que tenha optado pelo regime desta Lei, se tiver direito a auxílio pela Previdência Social.

SEÇÃO V

DA SEXTA-PARTE DE VENCIMENTOS

Art. 126 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, perceberá mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento.

CAPÍTULO VIII

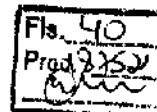
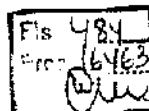
DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 127 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez comprovada;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - voluntariamente, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, ou de cinco anos, e aos 30 (trinta) anos de serviço.



ou do sexo feminino;

IV - nos casos previstos na lei complementar federal.

§ 12 - A aposentadoria para o professor será após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função de magistério.

§ 21 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, por incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 22 - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 42 - Consideram-se funções de magistério as do professor e do especialista em educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria de Educação.

§ 52 - Aplica-se à aposentadoria por invalidez o disposto nos parágrafos do art. 83.

Art. 128 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino; ou

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme as conclusões da medicina especializada.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos tempo de serviço do que o previsto na alínea "a" do item anterior ou do § 12 deste artigo.

§ 12 - A aposentadoria será com provento integral após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, para professor, e após 25 (vinte e cinco) para professora.

§ 20 - Os proventos da aposentadoria do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que tiver jus o funcionário, na data da aposentadoria, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 32 - No caso de aposentadoria de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 129 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que tiver jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do ato administrativo de aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

Art. 130 - No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em exercício a publicação do respectivo ato, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.

Art. 131 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - em decorrência do cargo ou da função gratificada que estiver exercendo, com interrupção, nos 85 (cinco) anos anteriores;

II - em idênticas vantagens ao exercício de cargo ou de funções gratificadas tiver compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, desde que o funcionário, na data de aposentadoria, esteja no exercício do cargo ou função de confiança.

Parágrafo único - No caso de item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo ou função que estiver sendo exercido na data de aposentadoria.

Art. 132 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado:

I - todo tempo de serviço público, seja federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;

III - o tempo de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - o período de licença para tratamento de saúde, inclusive em pessoa da família;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado, uma vez ocorrido o aproveitamento ou reversão;

VI - o tempo de serviço público e privado vinculado ao regime de Consolidação das Leis de Previdência Social, nos termos da Lei 1.465, de 12 de março de 1957, a qual fica mantida para todos os efeitos;

VII - em dobro, o tempo de férias e de férias-prêmio não gozadas.

Art. 133 - É válida a contagem de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado.

Art. 134 - Os proventos de inatividade serão revisados sempre que, por motivo de alteração de poder aquisitivo de modo, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção.

Art. 135 - Resolvendo o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos de inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

SACÃO II

DA DISPONIBILIDADE

Art. 136 - Extinto o cargo ou declarado pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fixar o funcionário, na data da disponibilidade, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 2º - No caso de disponibilidade de funcionário de magistrado municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

486
16463
Oli

42
18750
Oli

Art. 137 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, ou tornada sem efeito a declaração de sua desnecessidade, será obrigatoriamente aproveitado pela o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção ou desnecessidade.

Art. 138 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 139 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver contradição de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 140 - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 141 - Verificada no processo administrativo acumulação proibida e provada boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada má-fé perderá também o cargo mais antigo que exercia, e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO IV

Art. 142 - É assegurada ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Art. 143 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 144 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 145 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades.

Fl. 487
Proc. 16462
Olu

Fls. 43
Proc. 18752
Olu

Art. 146 - O pedido de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; e que, se for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 147 - O direito de pleitear em matéria administrativa prescreverá:

I - em 60 (sessenta) dias, quando o ato da qual decorrerem decisão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 1º - O prazo da prescrição contar-se-á da data de publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 148 - São factas e imprescritíveis as prazos estabelecidos nesta seção.

Art. 149 - Os direitos que dependem da provocação do interessado serão conferidos a partir do dia primeiro de mês subsequente ao pedido, ressalvado o abono familiar, cujo pagamento se fará a partir do mês de solicitação.

CAPÍTULO XI

DOS DEVERES

Art. 150 - São deveres do funcionário:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discrição;

IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - providenciar para que esteja ciente em ordem no momento individual a sua declaração de família.

XI - atender prontamente:

a) - às solicitações para defesa do fazendeiro público;

b) - à expedição dos certidões requeridas para a defesa do direito.

CAPÍTULO XII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 151 - É proibido ao funcionário:

I - referir-se de modo depreciativo, ou insultar, despatch ou parecer, às autoridades ou a atos da administração pública, ou torná-los pela imprensa ou qualquer outro meio de divulgação, públicos, porém, no trabalho assíduo, crítico, de natureza reservada, em nome ou da organização de serviço, com ânimo construtivo;

Fis. 488
Proc. 16462
Pru

LEI Nº 3.087

- fls. 27 -

Fis. 44
Proc. 18352
Pru

II - retirar, modificar ou subtrair qualquer documento de órgão municipal, com o fim de criar direitos ou obrigações ou alterar a verdade dos fatos;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

IV - coagir ou solicitar subordinados, com objetivos de natureza partidária;

V - praticar a veoma em qualquer de suas formas;

VI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de percepção de remuneração, de vencimentos, proventos e vantagens de qualquer espécie de cunhado ou de parente consanguíneo ou afin. até o terceiro grau.

VII - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outros, propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, ou aceitar promessas de tais vantagens;

VIII - revelar fatos ou informações de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

IX - cometer a pessoas estranhas ao serviço, em casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe compete ou a seus subordinados;

X - empregar material e bens do Município em serviço particular ou, sem ordem da autoridade competente, retirar objetos da repartição;

XI - incitar graves ao serviço público ou aderir a elas, bem como praticar atos de sabotagem contra o serviço;

XII - promover a venda de tómbolas, rifas ou mercadorias de qualquer espécie, dentro do recinto da repartição;

XIII - negligenciar ou omitir-se na prática de ato de ofício, ou praticá-lo em desconformidade com expressa determinação de lei, quando regularmente intimado.

CAPÍTULO XIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 152 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos impõem ao funcionário.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 153 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

do.

Fls 48
Proc 16463
PwFls. 45
Proc 18252
Pw

Art. 154 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que ela provocar para o serviço público.

Art. 155 - Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica determinada pelo Prefeito, nos termos desta Lei.

Art. 156 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 157 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidentia.

§ 1º - Constitui sempre falta grave a praticada com dolo, bem como aquela de que resulte prejuízo para o serviço público.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, no valor de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, obrigada. Neste caso, o funcionário permanecerá em serviço.

Art. 158 - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

Art. 159 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 160 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa e vício de jogos proibidos;
- IV - insubordinação grave no serviço;
- V - ofensa física em serviço contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- IX - transgressão dos itens II, III, IV, VII, VIII, X e XI do artigo 151.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda destituído o funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem causa justificada.

Art. 161 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 162 - Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VII, VIII e IX do artigo 160.

Fls. 490
Proc. 16463
@

Fls. 46
Proc. 18752
@

Art. 163 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade, de destituição de função e de sua pena por mais de 15 (quinze) dias;

II - O Secretário Municipal a que servir o funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias e de repreensão.

Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 164 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - conluio para a prática de infração;

II - acumulação de infrações;

III - reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 165 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumiu no prazo legal o exercício do cargo ou função em que foi aproveitado.

Art. 166 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I - em seis meses, quando sujeitas a pena de repreensão;

II - em um ano, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;

III - em três anos, quando sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função.

Parágrafo único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

- CAPÍTULO XV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

SEÇÃO I

DO PROCESSO

Art. 167 - A aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade dependerá do processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 168 - Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

Parágrafo único - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 169 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito, composta de 03 (três) servidores que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função de que sejam exoneráveis "ad-natum".

Parágrafo único - Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente, bem como um funcionário para servir de secretário.

Fls. 49
Proc. 16.962
P...Fls. 47
Proc. 18.350
P...

Art. 170 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável, pelo Prefeito, por mais 30 (trinta), nos casos devidamente justificados.

Art. 171 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 172 - Vítimas e instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e provas, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Acheando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado por lo dobro, para diligências repetidas imprescindíveis.

Art. 173 - Será designado pelo Prefeito funcionário da mesma classe e categoria, sempre que possível, para defender o indiciado revel.

Art. 174 - Concluída a defesa e produzidas as provas porventura requeridas, a comissão remeterá o processo ao Prefeito, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 175 - Recebido o processo, o Prefeito proferrá a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 176 - Tratando-se de crime, o Prefeito providenciará a instauração do inquérito policial.

Art. 177 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido traslado do processo à autoridade competente.

Art. 178 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 179 - O funcionário não poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder e desde que reconhecida sua inocência.

SEÇÃO II DA REVISÃO

Art. 180 - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do julgamento, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de comprovar a inocência do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Fls. 492
Proc. 16463
Oliveira

Fls. 48
Proc. 8753
Oliveira

Art. 181 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 182 - O requerimento será dirigido ao Prefeito, que designará, para processar o pedido, uma comissão composta nos termos do artigo 169.

Art. 183 - No inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição dos testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do Município de Jundiá, prestar depoimento por escrito.

Art. 184 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, o Prefeito determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 185 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 186 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 90 (noventa) dias, para que esta não venha a influir na apuração de falta cometida.

Parágrafo único - Fim do prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 187 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que auferir ao prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao vencimento e vantagens a que tenha direito, desde que reconhecida sua inércia.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 188 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, o chefe da repartição ou serviço onde tenha exercido o funcionário, comunicará o fato ao Prefeito, para instauração do processo administrativo.

Art. 189 - Instaurado o processo, a comissão providenciará a citação do faltoso, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado em órgão de divulgação local e na imprensa oficial.

Art. 190 - Fim do prazo do artigo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito.

Parágrafo único - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência do serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo 15 (quinze) dias para apresentá-la, contados da data da ciência de sua designação.

Fls. 493
Proc. 16.463
WmFls. 49
Proc. 16.463
Wm

Art. 191 - A comissão de processo administrativo, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará relatório ao Prefeito, propondo, conforme o caso, a expedição de ata de demissão ou o arquivamento do processo, que deverá constar na folha de assentamento do funcionário.

Art. 192 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XVI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 193 - O Município, mediante convênio, estabelecerá proteção a seus funcionários e dependentes, assegurando-lhes assistência médico-hospitalar.

Parágrafo único - A proteção a que se refere este artigo será obrigatoriamente prestada, independentemente de convênio, por hospital mantido pelo Município.

Art. 194 - É assegurada aos servidores o direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único - Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 195 - Para todo os efeitos previstos neste Estatuto, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou por estes credenciados.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico da Prefeitura ou por este credenciado.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à verificação posterior por médico da Prefeitura.

Art. 196 - Faltar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil e vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 197 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, cartidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem, nessa qualidade, ao servidor municipal, ativo ou inativo, e ao pensionista.

Art. 198 - Todo o qualquer tempo de serviço já definitivamente averbado junto à repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, será igualmente computado, com base na legislação vigente até a data desta Lei, o tempo de serviço averbado a requerimento protocolizado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data desta Lei.

Art. 199 - Poderão ser admitidas, para cargos públicos, pessoas portadoras de doenças físicas, aplicando-se processos seletivos de seleção, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - A deficiência acerta na nomeação não será arguida para justificar aposentadoria.

Art. 200 - O dia 28 de outubro será comemorado ao servidor público municipal, sendo ponto facultativo.

Art. 201 - Entende-se por dependente do funcionário, para os efeitos desta Lei, os enumerados no art. 117.

Art. 202 - Referem-se, nesta Lei, ao Município de Juiz de Fora os vocábulos Município e municipal, salvo a referência constante do inciso I do art. 112.

Fls. 494
Proc. 16.462
Dm.

Fls. 50
Proc. 8352
Dm.

Art. 203 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 557, de 10 de abril de 1957 (variáveis), poderão optar, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, pelo regime da presente Lei, tornando-se estatutários.

§ 1º - Feita a opção, será dada baixa na carteira de trabalho do servidor, mediante homologação perante a Justiça do Trabalho, e liberados os depósitos do Fundo de Garantia, sem qualquer acréscimo adicional.

§ 2º - O servidor que optar pelo regime estatutário continuará vinculado ao regime de previdência social nacional, ao qual permanecerá contribuindo.

§ 3º - O servidor optante apresentará-se pelo regime de previdência social, cabendo à Prefeitura pagar-lhe a diferença de remuneração a que terá direito, pelo regime estatutário, no caso de preencher os requisitos de aposentadoria estatutária.

§ 4º - Se o servidor não optar, no prazo deste artigo, pelo regime estatutário será considerado regido pelo direito de trabalho e não pelas normas do presente Estatuto, salvo aquelas que for aplicável a todos os servidores do Município e relacionadas aos direitos adquiridos.

Art. 204 - O presente Estatuto se aplicará aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 205 - O Prefeito baixará os regulamentos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 206 - Fica unido o Estatuto do Registério.

Art. 207 - Nenhum funcionário municipal ativo ou inativo poderá, sob qualquer pretexto, perceber a título de remuneração, aí incluídas as vantagens, importância superior a 20 (vinte) vezes o maior vencimento ou salário percebido por servidor municipal de ativa.

Art. 208 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como toda e qualquer lei, inclusive de caráter especial, que verse sobre assuntos pertencentes a regime jurídico dos servidores municipais, especialmente as seguintes leis:

1. Lei nº 32, de 10 de abril de 1949;
2. Lei nº 100, de 20 de novembro de 1950;
3. Lei nº 351, de 30 de agosto de 1954;
4. Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956;
5. Lei nº 557, de 10 de abril de 1957;
6. Lei nº 652, de 30 de junho de 1958;
7. Lei nº 663, de 19 de outubro de 1958;
8. Lei nº 881, de 30 de novembro de 1960;
9. Lei nº 917, de 19 de junho de 1961;
10. Lei nº 931, de 25 de agosto de 1961, ressalvado o disposto no artigo 123 da presente Lei;
11. Lei nº 939, de 21 de outubro de 1961;
12. Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961;
13. Lei nº 944, de 06 de outubro de 1961;
14. Lei nº 1.020, de 13 de agosto de 1962;
15. Lei nº 1.029, de 20 de agosto de 1962;
16. Lei nº 1.031, de 14 de setembro de 1962;
17. Lei nº 1.067, de 31 de dezembro de 1962;
18. Lei nº 1.086, de 04 de abril de 1963;
19. Lei nº 1.131, de 26 de setembro de 1963;
20. Lei nº 1.189, de 04 de novembro de 1964;
21. Lei nº 1.255, de 17 de setembro de 1965;
22. Lei nº 1.259, de 28 de setembro de 1965;

Fls. 495
Pr. 463
@

Fls. 51
Prod. 8352
@

- 23. Lei nº 1.262, de 30 de setembro de 1965;
 - 24. Lei nº 1.321, de 21 de dezembro de 1965;
 - 25. Lei nº 1.314, de 23 de dezembro de 1965;
 - 26. Lei nº 1.315, de 23 de dezembro de 1965;
 - 27. Lei nº 1.368, de 25 de agosto de 1966;
 - 28. Lei nº 1.393, de 07 de novembro de 1966;
 - 29. Lei nº 1.391, de 18 de novembro de 1966;
 - 30. Lei nº 1.415, de 31 de março de 1967;
 - 31. Lei nº 1.439, de 30 de junho de 1967;
 - 32. Lei nº 1.472, de 09 de novembro de 1967;
 - 33. Lei nº 1.508, de 21 de março de 1968;
 - 34. Lei nº 1.518, de 03 de julho de 1968;
 - 35. Lei nº 1.527, de 20 de agosto de 1968;
 - 36. Lei nº 1.569, de 19 de dezembro de 1968;
 - 37. Lei nº 1.651, de 09 de dezembro de 1969;
 - 38. Lei nº 1.750, de 05 de novembro de 1970;
 - 39. Lei nº 1.794, de 26 de março de 1971;
 - 40. Lei nº 1.834, de 23 de agosto de 1971;
 - 41. Lei nº 1.855, de 29 de outubro de 1971;
 - 42. Lei nº 1.875, de 27 de dezembro de 1971;
 - 43. Lei nº 2.021, de 07 de novembro de 1973;
 - 44. Lei nº 2.051, de 14 de fevereiro de 1974;
 - 45. Lei nº 2.071, de 22 de agosto de 1974;
 - 46. Lei nº 2.109, de 10 de maio de 1976;
 - 47. Lei nº 2.103, de 01 de julho de 1976;
 - 48. Lei nº 2.192, de 15 de setembro de 1976;
 - 49. Lei nº 2.229, de 21 de janeiro de 1977;
 - 50. Lei nº 2.232, de 01 de abril de 1977;
 - 51. Lei nº 2.270, de 27 de outubro de 1977;
 - 52. Lei nº 2.295, de 04 de abril de 1978;
 - 53. Lei nº 2.313, de 30 de junho de 1978;
 - 54. Lei nº 2.338, de 23 de março de 1979;
 - 55. Lei nº 2.401, de 27 de fevereiro de 1981;
 - 56. Lei nº 2.472, de 30 de março de 1981;
 - 57. Lei nº 2.483, de 26 de maio de 1981;
 - 58. Lei nº 2.486, de 05 de junho de 1981;
 - 59. Lei nº 2.508, de 17 de agosto de 1981;
 - 60. Lei nº 2.567, de 30 de março de 1982;
 - 61. Lei nº 2.667, de 09 de novembro de 1983;
 - 62. Lei nº 2.679, de 30 de dezembro de 1983;
 - 63. Lei nº 2.685, de 27 de fevereiro de 1984;
 - 64. Lei nº 2.740, de 04 de setembro de 1984;
 - 65. Lei nº 2.777, de 05 de dezembro de 1984;
 - 66. Lei nº 2.778, de 05 de dezembro de 1984;
 - 67. Lei nº 2.793, de 06 de fevereiro de 1985;
- menção, contida a Lei nº 1.025, de 05 de julho de 1971.

(ASSIN. MANOEL)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura - do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e sete.

(ASSINADO JOSÉ MARINHA)

Secretário de Negócios Jurídicos

RETIFICAÇÃO

da fl. 14 da Edição nº 807, de 07 de agosto de 1987.

Publicar novamente, por conter incorreções.

conforme xerox em anexo

Art. 132 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado:

I - todo tempo de serviço público, seja federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo das forças Armadas;

III - o tempo de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - o período de licença para tratamento de saúde, inclusive em pessoa da família;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado, uma vez ocorrido o aproveitamento ou reversão;

VI - Velado.

VII - em dobro, o tempo de férias e de férias-prêmio não gozadas.

Art. 133 - É vedada a contagem de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado.

Art. 134 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração de poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção.

Art. 135 - Reservado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

IOM 18.09.87

Fls. 506
Proc. 1640
@we

Fls. 63
Proc. 18752
@we

LEI Nº 3.087, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios — Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, o seguinte dispositivo da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987:

(...)

Art. 132 — (...)

VI — o tempo de serviço público e privado vinculado ao regime da Consolidação das Leis da Previdência Social, nos termos da Lei 2.465, de 12 de março de 1987, a qual fica mantida para todos os efeitos.

(...)

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (09.09.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (09.09.87).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR
Diretor Legislativo.

Fls 217
Proc 16150
aw

Fls 54
Proc 18572
aw

LEI Nº 3139 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos; o Estatuto do Magistério; a Lei 3.066/87, que reorganiza a Prefeitura Municipal; a Lei 3.068/87, que reclassifica os cargos públicos; e a Lei 3.067/87, que classifica os empregos públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de novembro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 116 da Lei 3.067, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

" § 11 - Aos inscritos até a data desta Lei na forma da Lei 943, de 02 de outubro de 1961, são assegurados os direitos decorrentes dessa inscrição."

Art. 2º - O art. 203 da Lei nº 3.067, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 203 -

§ 3º - O tempo de serviço privado, devidamente comprovado junto ao INPS, será computado para os efeitos deste artigo."

Art. 3º - Os dispositivos seguintes da Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987 (Estatuto do Magistério Público Municipal), passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - São funções do magistério as atribuições do Professor e do Especialista em Educação, consistente em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação."

"Art. 3º -

d) - Professor de Educação de Adultos"

"Art. 4º -

III - especialização em pré-escola ou aprofundamento de estudos na área do pré-escolar, no caso específico, obtidos em curso comumínimo de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, excetuando-se os estágios.

Parágrafo Único - Para o provimento da função de Professor de Educação de Adultos serão exigidos os requisitos constantes dos incisos I e II deste artigo".

"Art. 9º - A habilitação em prova de seleção, nas hipóteses previstas nesta Lei, compreenderá contagem de títulos, observadas ainda as seguintes normas:

"Art. 12 - O pessoal do magistério classifica-se nas seguintes categorias:

LEI N.º 3179, DE 16 DE MAIO DE 1.988

Altera a Lei 3.086/87, para regular as funções gratificadas da Prefeitura Municipal; e o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição relativa a férias-prêmio; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de maio de 1.988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O § 2.º do art. 7.º da Lei n.º 3.086, de 04 de agosto de 1987, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 2.º — Poderão ser designados pelo Senhor Chefe do Executivo servidores municipais para a direção de departamentos, percebendo funções gratificadas, de natureza especial, cujo valor será correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão de símbolo CC-04.”

Art. 2.º — O “caput” do art. 10 da Lei n.º 3.086/87, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 — A estrutura administrativa básica ora estabelecida será complementada através dos Regimentos Internos de que trata o artigo anterior e com base em lei de iniciativa do Prefeito, que define as funções gratificadas, com os respectivos símbolos e quantitativos”.

Art. 3.º — O quadro de funções gratificadas da Prefeitura, com os seus respectivos símbolos e quantitativos, definidos por órgãos e unidades administrativas, é o constante do Anexo a esta Lei.

Art. 4.º — Faculta-se aos servidores com horário especial de trabalho, quando no exercício de função gratificada, optar pela jornada normal de trabalho do funcionalismo municipal, com um mínimo de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1.º — No caso de opção, enquanto durar o exercício da função gratificada, esta será complementada com a diferença de vencimento ou salário de seu nível e referência, na tabela de pessoal com horário especial, e do pessoal com horário normal de trabalho.

§ 2.º — A diferença de que trata o parágrafo anterior e a função gratificada, de confiança e temporária, não se incorporam ao vencimento ou salário para nenhum efeito legal.

§ 3.º — Na hipótese do funcionário permanecer com horário especial, perceberá os vencimentos e vantagens de seu cargo acrescida do valor da função gratificada.

Art. 5.º — O art. 67 da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 67 — Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo”.

Art. 6.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o disposto no art. 15 da Lei n.º 3.135, de 11 de dezembro de 1987.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e oito.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal
de Negócios Jurídicos

LEI N.º 3229, DE 06 DE SETEMBRO DE 1988
Institui o Quadro de Pessoal Variável, estende-lhe o Estatuto dos Funcionários Públicos e as normas de reclassificação dos cargos públicos e restaura a Lei 557/57, que regulava o regime jurídico dos servidores Variáveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 1.º de setembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Aplicam-se ao pessoal admitido sob o regime da Lei 557, de 10 de abril de 1957, que ora fica restaurada, os dispositivos da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), não incompatíveis com a legislação trabalhista e previdenciária.

Parágrafo único — Nenhum direito, vantagem ou benefício estatutário, ou decorrente de lei municipal, será concedido ao servidor variável, se este tiver direito ou perceber vantagem ou benefício assemelhado da Previdência Social, podendo, contudo, requerer diferenças de direitos, vantagens ou benefícios, sempre que a lei municipal assegurar maiores vantagens ou benefícios do que a Previdência Social, observadas as seguintes condições:

I — O servidor não poderá deixar de postular vantagens previdenciárias para fazer jus à percepção integral de direitos, vantagens ou benefícios concedidos por lei municipal;

II — Serão tidos como percebidos os direitos, vantagens ou benefícios assegurados pela Previdência Social, desde que, podendo auferi-los, o servidor não os requeira, ou dê causa à não percepção.

Art. 2.º — A complementação dos proventos de aposentadoria do servidor variável será calculada, no critério integral ou parcial, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, tendo por base o valor do nível e da referência em que se encontra enquadrado por ocasião do afastamento.

Parágrafo único — No caso de aposentadoria de servidor variável do magistério municipal, a complementação dos proventos será calculada na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/25 (um vinte e cinco avos) se do sexo feminino.

Art. 3.º — Os servidores de que trata esta lei integram o "Quadro de Pessoal Variável", constituído por elenco de classes consideradas prescindíveis no futuro, conforme relação constante do Anexo I.

Art. 4.º — Aplicam-se aos servidores de que trata esta lei, no que couber, as disposições constantes da Lei n.º 3.088, de 04 de agosto de 1987.

Art. 5.º — As disposições desta lei serão aplicadas, no que couber, aos pensionistas do servidor variável falecido.

Art. 6.º — O Poder Executivo poderá, mediante regulamento e para assegurar o cumprimento da presente lei, editar normas que visem à adaptação dos direitos estatutários ao servidor variável.

Art. 7.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da promulgação da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 203 da referida lei, e a letra "b" do inciso II do artigo 4.º da Lei n.º 3.088, de 04 de agosto de 1987.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.

(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)

Secretária Municipal de Negócios

Jurídicos — Substituta

Fls. 57
Proc. 18.532
[assinatura]

LEI Nº 3.939, DE 29 DE MAIO DE 1992

Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, regime jurídico único dos servidores públicos; cria empregos públicos; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 5 de maio 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A partir da vigência desta lei, no âmbito do Município, das autarquias e fundações públicas, somente se admitirá servidores para ocupar cargos criados em lei, submetidos a regime jurídico estatutário e providos mediante concursos públicos de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de confiança e os de provimento derivado, na forma do disposto na Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987.

Parágrafo único — Não se aplica o disposto neste artigo às pessoas contratadas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos e condições especificados no artigo seguinte, cujo regime será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º — O Município, as autarquias e fundações públicas poderão contratar pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público nos casos de:

- I — calamidade pública ou de contaminação interna;
- II — campanhas de saúde pública;
- III — combate a surtos epidêmicos;
- IV — implantação de serviço urgente e inadiável;
- V — execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI — execução direta de obra determinada;
- VII — convênios e contratos celebrados com entidades governamentais;
- VIII — substituição de professores;
- IX — atendimento de outras situações de urgência que vierem a ocorrer;
- X — execução de serviço por profissional especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º — As contratações para os casos especificados nos incisos I a V e IV serão feitas independentemente da existência de emprego, através de processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado de no máximo seis meses, compatível com cada situação, mediante dotação específica.

§ 2º — As contratações para os casos especificados nos incisos VI a VIII serão feitas após a criação dos empregos por lei, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual a duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o prazo de dois anos.

§ 3º — Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses previstas nos incisos VI e X do artigo 2º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 4º — É vedado o desvio de função de pessoal contratado na forma do artigo 2º, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 3º — A posse em cargo público será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciado, constará no prontuário do servidor.

Parágrafo único — Para ser contratada, nos termos do artigo 2º, a pessoa deverá ser inspecionada na forma do "caput" deste artigo, ressalvados os que atenderem aos serviços especificados no inciso X daquele artigo.

Art. 4º — Serão submetidos ao regime de que trata o artigo 1º, a partir da entrada em vigor desta lei, os atuais servidores regidos pela C.L.T. que tenham ingressado no serviço público municipal mediante prévia aprovação em processo seletivo público.

Parágrafo único — A passagem do servidor far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei, que será automaticamente transformada em cargo.

Art. 5º — A passagem dos servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º para o regime previsto nesta lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, assegurando-se-lhes, para fins de inscrição ou de classificação, a contagem do tempo de serviço municipal como título, observadas as demais regras estabelecidas.

§ 1º — Em caso de não aproveitamento do servidor aprovado em decorrência de classificação inferior à necessária ao preenchimento das vagas, a passagem far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei.

§ 2º — Para os fins do disposto neste artigo, os servidores poderão se inscrever em certames que objetivem o preenchimento de cargos correspondentes às funções exercidas.

Art. 6º — Os servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º integrarão, mantidos no regime trabalhista, quadro especial destinado à extinção à medida a vacância das funções que o compõem.

Parágrafo único — Na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 5º, as funções correspondentes serão automaticamente transformadas em cargos.

Art. 7º — Ficam assegurados aos integrantes do Quadro de Pessoal Variável em atividade os benefícios da Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, com relação aos quais poderá ser estabelecida contribuição para o sistema previdenciário municipal, nos termos da lei.

Art. 8º — Os contratados para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do artigo 2º desta lei, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficando submetidos ao regime geral previsto na legislação da Previdência Social, exceto no caso do inciso X daquele artigo, que será submetido ao regime de locação de serviço previsto na lei civil.

Art. 9º — Ficam transformados em cargos os empregos criados pelo regime da C.L.T. que estiverem vagos na data desta lei.

Art. 10º — Após a implantação do regime previsto nesta lei será fornecida aos servidores a ele submetidos a documentação necessária ao levantamento das importâncias depositadas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 11º — As entidades da Administração Indireta do Município deverão proceder à adaptação do seu Quadro de Pessoal ao regime previsto nesta lei, submetendo-o à aprovação do Chefe do Executivo no prazo fixado no artigo 18, observado o artigo 36 da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987.

Art. 12º — O disposto nos artigos 4º e 5º, desta lei não se aplica aos servidores aposentados pela Previdência Social que tenham retornado ao trabalho e ultrapassado, na data desta lei, o limite para aposentadoria por idade naquele regime.

Art. 13º — Não são aplicáveis aos servidores de que tratam os artigos 4º e 5º desta lei, bem como aos que forem admitidos após a sua vigência, as disposições constantes do artigo 62 da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987.

Art. 14º — O tempo necessário à obtenção da vantagem prevista no artigo 67 da Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987,

para os servidores alcançados pelo artigo 4º, será contado a partir da vigência desta lei e para as hipóteses previstas no artigo 5º será contado a partir da efetiva transferência para o novo regime, vedada, em ambos os casos, a contagem em dobro.

Art. 15º — Competirá à Comissão Especial objeto das Portarias nº 74, de 1º de março de 1990, e nº 236, e 27 de setembro de 1991, o exame e a apreciação das questões decorrentes da execução desta lei.

Art. 16º — Ficam alterados os quantitativos das classes abaixo relacionadas, criadas pela Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, conforme segue, observados, no que couber, os artigos 4º, 6º, parágrafo único, e 9º desta lei:

CLASSE	QUANTITATIVO	
	DE	PARA
Artífice de Construção Civil I	25	45
Artífice de Manutenção I	05	10
Motorista	60	80
Guarda	240	280
Auxiliar de Esportes	15	25
Assessor de Serviços Tributários	10	15
Agente Fiscal Tributário	18	25
Telefonista	08	15
Vigia	10	20

Art. 17º — O Estatuto do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987, será adequado aos termos da lei, conforme proposta a ser encaminhada ao Legislativo no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 18º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 19º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-

(Lei 3.939, 29-5-92 — fls. 2)

cação.

Art. 21 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 8º, II e IV, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987; o artigo 41, II, da Lei nº 3.088, de 4 de agosto de 1987; e o artigo 13 da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1988.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERREZ MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 16.6.92 (retificação)

N Lei nº 3.939, de 29 de Maio de 1992

- No Art. 2º § 1º**
Onde se lê: ...nos incisos I a V e IV serão...
Leia-se: ...nos incisos I a V e IX serão...
- No § 4º**
Onde se lê: ...sob pena de nulidade de contrato...
Leia-se: ...sob pena de nulidade do contrato...
- No Art. 3º**
Onde se lê: ...será precedida de...
Leia-se: ...será precedida de...
- No Art. 4º**
Onde se lê: ...ingressado no serigo público...
Leia-se: ...ingressado no serviço público...
- No Art. 16**
Onde se lê: Motorista
Leia-se: Motorista I
- No Art. 17**
Onde se lê: ...ao Legislaivo...
Leia-se: ...ao Legislativo...



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

PROC. 18.752

Oriundo do Executivo o presente Projeto de Lei Complementar reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 17 e vem instruída com os documentos de fls. 18/58, o que a torna apta a ser apreciada.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. XX), e quanto à iniciativa que é privativa do Sr. Prefeito, conforme dispõe o art. 46, inc. III c/c o art. 72 inc. XIII, ambos da L.O.M.
2. A matéria é de Lei Complementar por força do que dispõe o inciso III, do art. 43 da Carta de Jundiaí, motivo pelo qual somente outra Lei Complementar possui o condão de modificá-la. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Assuntos do Trabalho.
4. QUÓRUM: maioria absoluta (parágrafo único, inc. III, art. 43 L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de outubro de 1992


Dr. Paulo Jampaulo Junior
Consultor Jurídico

* jlj/rjsg



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.752

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

PARECER Nº 6.243

O Sr. Chefe do Executivo adotou providência de, através do Of. GP.L. 559/92, encaminhar à Câmara o presente projeto, cujo intento é introduzir uma série de modificações na Lei nº 3.087/87 (Estatuto dos Funcionários Públicos), praticamente reformulando-a por inteiro.

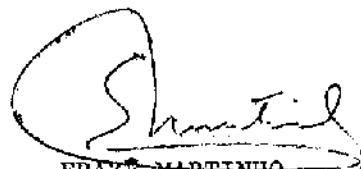
Preendeu-se a apresentação, como demonstra a justificativa do texto, à necessidade de adaptar a lei em questão às novas regras do regime jurídico único - que converteu empregos em cargos públicos e determinou enquadramento do pessoal trabalhista -, pertinentes às relações de trabalho. Bem assim, também sentiu-se a exigência de corrigir distorções que contribuíram para gerar dúvidas de interpretação.

Ora, baseando-nos na manifestação da douta Consultoria Jurídica, entendemos que a proposta é legal quanto à competência e quanto à iniciativa, privativa do Executivo - vide Lei Orgânica de Jundiaí, arts. 69, XX; 46, III; e 72, XIII. E por se tratar de alteração de um dos Códigos indicados no art. 43 da Carta Municipal, seu instrumento foi adequadamente apresentado, ou seja, projeto de lei complementar.

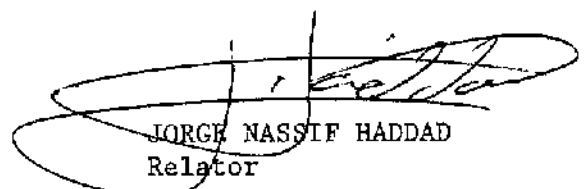
Assim, voto FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 20.10.92

APROVADO em 20.10.92


ERAZE MARTINHO
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

NS



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 18.752

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

PARECER Nº 6.245

Vem à análise desta Comissão a iniciativa do Prefeito Municipal, consubstanciada no presente projeto, que visa promover uma série de alterações no Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087/87), reformulando-o.

Segundo nosso entendimento, a medida trará benefícios à categoria dos servidores municipais, especialmente pelo fato de o Município ter adotado como regime jurídico o estatutário. Daí, é realmente necessário promover adaptação dos termos do Estatuto à nova situação funcional da Administração. Assim sendo, o mérito da matéria é merecedor de nosso reconhecimento.

Portanto, voto FAVORÁVEL ao seu texto.

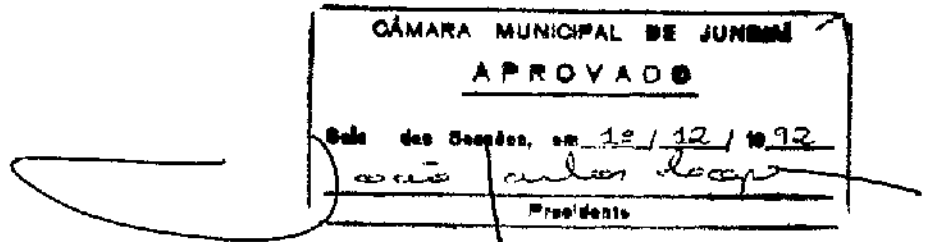
Sala das Comissões, 20.10.92

APROVADO EM 20.10.92

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

BENEDITO CARDOSO DE LIMA
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
ROLANDO GIAROLLA

ns



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

Exige apenas cédula de identidade e declaração de atendimento das demais exigências para inscrição em concurso público.

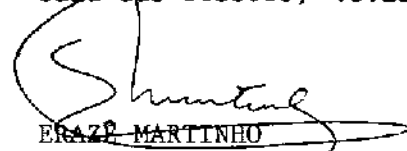
No art. 16, referido no art. 19, acrescente-se o seguinte item:

" - ressalvada a cédula de identidade, no ato de inscrição não se exigirão documentos, certidões e atestados, bastando ao candidato firmar declaração circunstanciada pertinente".

J u s t i f i c a t i v a

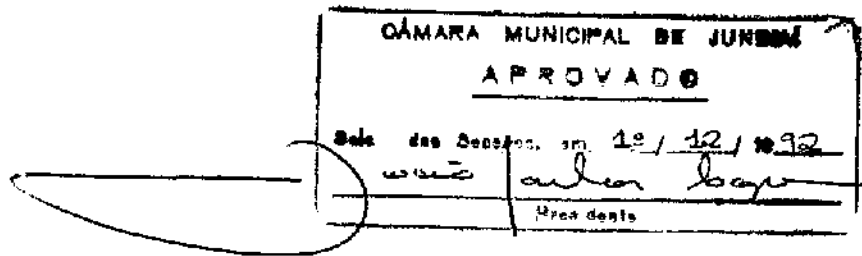
Que para um cidadão candidatar-se a concurso público seja-lhe exigida apenas apresentação da cédula de identidade, e nenhum outro documento, a fim de desburocratizar as inscrições - que muitas vezes obrigam à apresentação de papéis e certidões, não raro inviabilizando a participação do interessado. Ora, basta que ele firme declaração de que preenche as exigências, sendo que os documentos serão apresentados na época de seu chamado, se classificado. E se não preencher aquelas condições, então será eliminado.

Sala das Sessões, 03.11.92


ERASMO MARTINHO

*

ns



EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

Considera bastante a condição de eleitor para inscrição em concurso público.

No art. 16, referido no art. 1º, acrescente-se o seguinte item:

" ___ - o candidato deve ser eleitor".

J u s t i f i c a t i v a

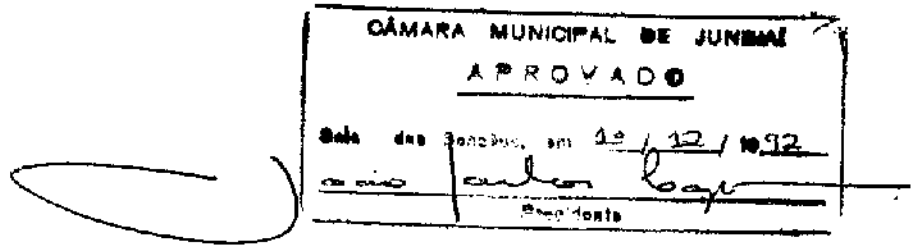
Visa-se aqui considerar suficiente, para inscrição em concursos públicos, a só condição de eleitor do interessado - condição de per si já relevante e diante da qual serão eleitoreiras exigências de domicílio eleitoral local.

Sala das Sessões, 03.11.92

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO

*

118



EMENDA Nº 3 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

Assegura gratuidade de inscrição em concurso público.

No art. 16, referido no art. 1º, acrescente-se o seguinte item:

"__ - inscrição gratuita".

Justificativa

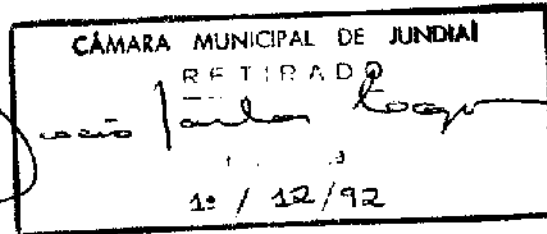
O art. 16 do Estatuto dos Funcionários Públicos é voltado à fixação de normas a serem seguidas para realização de concurso público. Então, acreditamos que uma dessas normas deva ser a gratuidade para inscrição - o que viria a democratizar o acesso aos concursos.

Sala das Sessões, 03.11.92


ERAZE MARTINHO

*

ns



EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

Assegura ao funcionário, no ato de sua aposentadoria, vencimento do nível imediatamente superior ao do cargo que ocupar; e explicita caso de revogação do art. 135 da Lei 3.087/87.

Acrescente-se item III ao art. 131 e dispositivo revogando o art. 135 no art. 2º, "in fine":

"Art. 131. (...)

(...)

"III - com os vencimentos do nível imediatamente superior ao do cargo que ocupar."

(...)

"Art. 2º ... e o art. 135 ...".

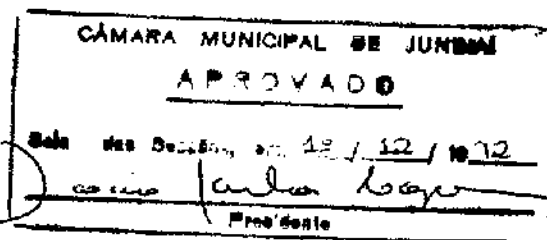
JUSTIFICATIVA

O antigo estatuto dos funcionários públicos (Lei 537, de 3 de dezembro de 1956), revogado pela Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987, que instituiu novo estatuto, previa, em seu art. 185, dentre os benefícios assegurados ao funcionário, o de galgar um nível quando efetivada sua aposentadoria.

Com esta iniciativa nada mais almejo do que restabelecer o referido dispositivo.

Sala das Sessões, 10.11.1992


JOÃO CARLOS LOPES



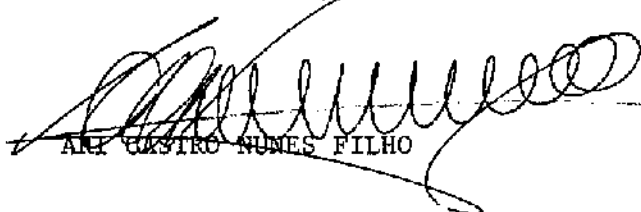
EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

explicita redação do proposto § 15 do art. 116.

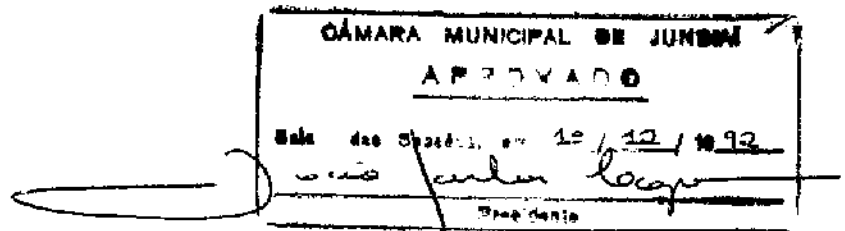
Acrescente-se no proposto § 15, "in fine":

"§ 15 ... assegurados, no que couber, ...".

Sala das Sessões, 10.11.1992


ALCIDES CASTRO NUNES FILHO

* /rsv



EMENDA Nº 6 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

Estende para os casos de contratação temporária as disposições referentes a concurso público.

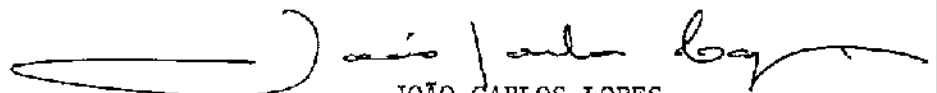
No art. 16, referido no art. 1º, acrescente-se o seguinte § 2º, renumerando o proposto parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Os dispositivos deste artigo aplicam-se, no que couber, às contratações para atender necessidades temporárias, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992."

J u s t i f i c a t i v a

Busca-se, aqui, estabelecer equiparação nos casos de contratação de pessoal para desempenho de serviços de caráter temporário (como prevê o art. 2º da Lei 3.939/92), respeitando-se as mesmas regras fixadas para o concurso público de cargos efetivos.

Sala das Sessões, 10.11.92


JOÃO CARLOS LOPES



EMENDA Nº 7 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

Prevê critério para cálculo do abono pecuniário relativo às férias no caso de exoneração.

No proposto § 5º do art. 59, constante do art. 1º, onde se lê: "convertidas em pecúnia",

LEIA-SE: "convertidas em abono pecuniário, de va-

lor:

- a) integral, se o exercício inteirar um semestre;
- b) proporcional, se não o inteirar."

J u s t i f i c a t i v a

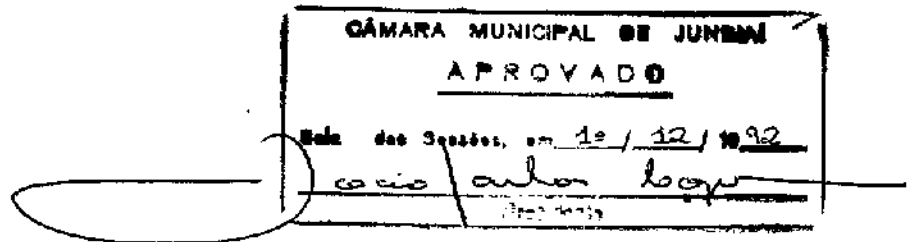
E pretensão aqui fixar critério para cálculo do abono pecuniário relativo às férias no caso de servidor exonerado ou aposentado, fato que até agora não foi tratado na lei do regime estatutário.

Sala das Sessões, 10.11.92

JOÃO CARLOS LOPES

*

ns



EMENDA Nº 8 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

Prevê critério para cálculo da remuneração mensal no caso de servidor exonerado.

Acrescente-se, no proposto art. 98, constante do art. 1º, o seguinte § 7º:

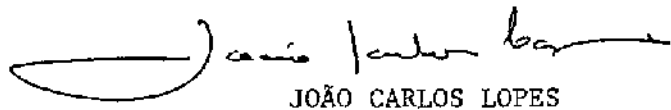
"§ 7º No caso de exoneração, o servidor fará jus à remuneração mensal:

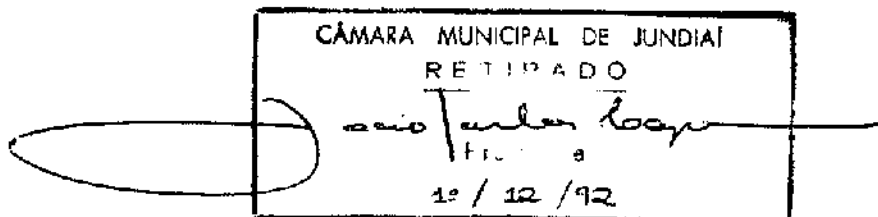
- a) integral, se o exercício inteirar uma quinzena;
- b) proporcional, se não o inteirar."

Justificativa

Está-se, aqui, buscando oferecer critério para a remuneração mensal do servidor exonerado a pedido ou de ofício, o que até agora não figura no código em questão.

Sala das Sessões, 10.11.92


JOÃO CARLOS LOPES



EMENDA Nº 9 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

Reformula casos de falta ao serviço por falecimento de parentes.

I - Nova redação ao proposto item III do art. 55, constante do art. 1º:

"III - falecimento, a contar da data da ocorrência:

- a) de ascendente e descendente em 1º grau civil, cônjuge ou irmã, 8 dias consecutivos;
- b) de ascendente e descendente em 2º grau civil, sogro ou sogra, 3 dias consecutivos;
- c) de tios ou cunhados, 2 dias consecutivos;"

II - Nova redação ao art. 2º:

"Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se:

"I - na Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987:

- a) art. 12;
- b) §§ 1º e 2º do art. 38;
- c) item IV do art. 55;
- d) parágrafo único do art. 74;

"II - demais disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

Por um lado, a tentativa desta emenda em dar nova redação ao item II do art. 55 é em função de certa falta de sensibilidade na propos

*



(emenda nº 9 ao PLC 127 - fls. 2)

ta do Prefeito, pois cremos que fixar em apenas três dias o direito de o funcionário que teve seu pai, mãe, irmão, esposa ou filho falecido faltar ao serviço, sem prejuízo, é muito pouco para que ele obtenha o necessário equilíbrio ao desempenho de suas lides diárias. Assim, ofertamos alteração para se manter em oito dias a falta nesses casos, bem como deixando os três dias pretendidos para os parentes em 2º grau civil (avós, netos, sogro e sogra).

Acrescentamos, ainda, em virtude de redação mais acorde, o caso do disposto no item IV de artigo, qual seja o de dois dias de falta por falecimento de tios e cunhados.

Também a nova redação ao art. 2º do projeto é função da anterior, pois revogamos o item IV do art. 55, incluído que foi no seu item III; assim como o tratamos com melhor técnica, subdividindo-o em itens e letras.

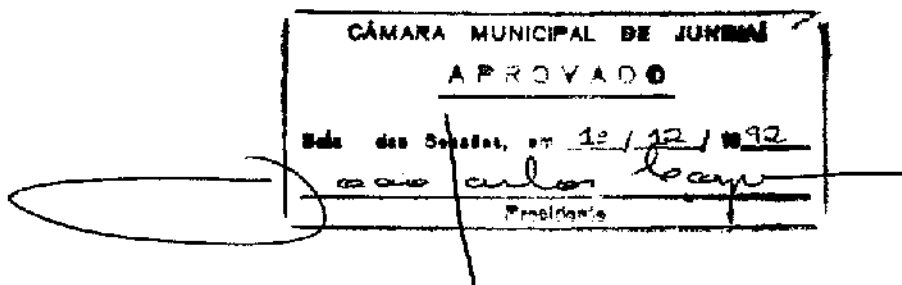
Por fim, a supressão ao item IV do art. 55, referido no § 3º do art. 105, é consequência de adequação da medida antes mencionada.

Sala das Sessões, 10.11.1992

JOÃO CARLOS LOPES

*

ns/vsp



EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

Acrescenta casos de manutenção da gratificação de função.

No proposto § 3º do art. 105, constante do art. 1º:
acrescente-se os itens VII, X, XI e XV. do art. 55.

JUSTIFICATIVA

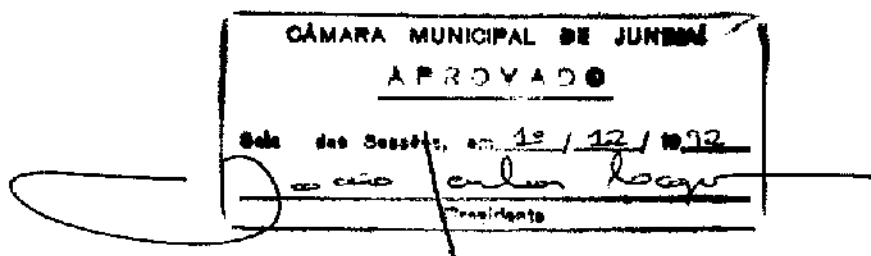
É intenção desta emenda acrescentar previsão de manutenção da gratificação de função quando o funcionário estiver afastado por interesse da Municipalidade (como no caso do item VII do art. 55), por usufruto de direito adquirido (item X), por razão de suspensão indevida (item XI) ou por obrigação judicial (item XV).

Sala das Sessões, 10.11.92


JOÃO CARLOS LOPES

*

ns/vsp



EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

Reformula o valor da hora extraordinária.

No proposto § 1º do art. 107, constante do art. 1º:

onde se lê: "22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte (...) 20% (vinte por cento) sobre a hora de trabalho normal",

LEIA-SE: "20:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte (...) 20% (vinte por cento) sobre a hora de trabalho extraordinária diurna".

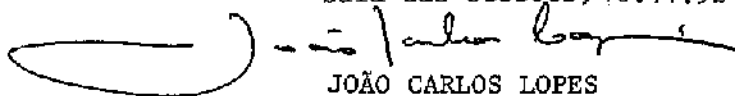
JUSTIFICATIVA

Objetiva-se aqui:

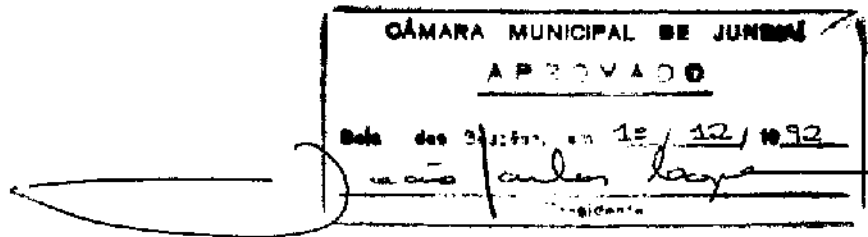
1. manter a consideração de trabalho noturno a partir das 20h00 até 5h00 do dia seguinte como atualmente está previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos, pois acreditamos que reduzir de duas horas aquele período significa prejuízo para os servidores, muitos dos quais têm trabalhado durante a noite;

2. dar melhor redação ao disposto sobre o adicional noturno, pois se subentende da proposta que a hora noturna vale apenas 20% a mais que a hora normal, sendo que atualmente se pratica 20% a mais que a hora extraordinária diurna.

Sala das Sessões, 10.11.92


JOÃO CARLOS LOPES

*



EMENDA Nº 12 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

Fixa prazo máximo de sessenta dias para início de exercício em cargo público.

Acrescente-se, no art. 1º, onde couber:

"Art. 47. (...)

(...)

"II - da data da posse, nos demais casos, exceto na hipótese do § 2º do art. 22, em que a data do início do exercício não excederá sessenta dias da data do ato de investidura."

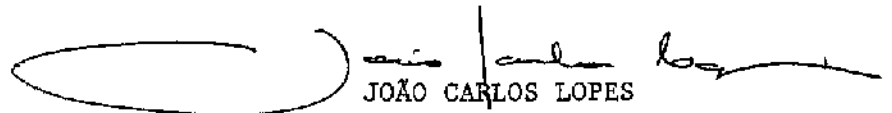
J u s t i f i c a t i v a

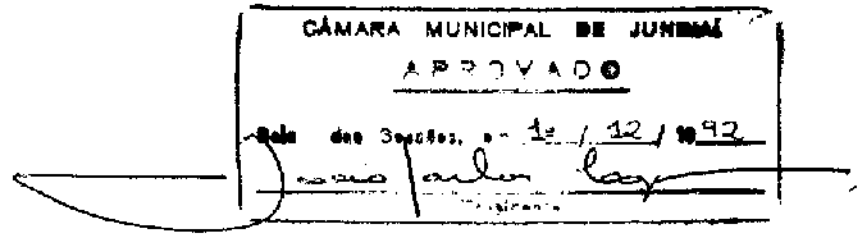
É intenção fixar prazo máximo de 60 dias para que o interessado aprovado em concurso público inicie o exercício de seu cargo. Isto porque, se considerados os 30 dias que o art. 22 "caput" concede para posse (após o ato de provimento), somados mais 30 dias de sua prorrogação na forma do § 2º do mesmo artigo, e acrescentados outros 30 dias que o art. 47 "caput" prevê para início do exercício do cargo, temos aí um tempo de 90 dias, todo um trimestre em que a repartição que carece do funcionário terá que esperar para contar com seus serviços.

Assim, nossa proposta é baixar o total desse período para, no máximo, 60 dias contados da data do ato de investidura.

Sala das Sessões, 10.11.92

ns


JOÃO CARLOS LOPES



EMENDA Nº 13 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

Prevê prazo de exercício nos casos de exoneração a pedido.

No art. 1º, acrescente-se onde couber:

"Art. 41. (...)

"§ 1º Pedida exoneração, o funcionário cumprirá exercício de quinze dias, sob pena de perda proporcional da remuneração, ressalvada decisão administrativa diversa.

"§ 2º A exoneração de ofício somente ocorrerá quando:

- a) se tratar de cargo em comissão;
- b) não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) o funcionário não tomar posse nem assumir o exercício do cargo no prazo legal."

J u s t i f i c a t i v a

Intenta-se por este intermédio fixar prazo mínimo para que o funcionário que pretenda se retirar do serviço público formalize o pedido, a fim de o departamento respectivo poder-se adequar à nova realidade, além de significar igualdade de tratamento, já que a Municipalidade obriga-se a aguardar certo período até a posse e início efetivo de exercício do cargo, conforme consta nos arts. 22 "caput" e § 2º e art.



(Emenda nº 13 ao PLC 127 - fls. 2)

47 "caput" do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Sala das Sessões, 10.11.92


JOÃO CARLOS LOPES

* 08



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 3.047

ADIAMENTO, por 2 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.. 127, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 10/11/92
João Carlos [assinatura]
Presidente

REQUEIRO à MESA, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, o ADIAMENTO, por 2 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 10.11.1992

[assinatura]
JAYME ECHEI


*

TSV



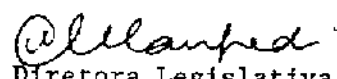
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Junte-se, aos autos do PLC 127, o Parecer
1.846 do Consultor Jurídico, em atenção à
solicitação contida no item final deste.
Dê-se ciência ao autor e aos demais Edis.


PRESIDENTE
23/11/92

DIRETORIA LEGISLATIVA

Providencie-se a juntada acima determinada
pela Presidência.


Diretora Legislativa
23/11/92

*



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.846

CONSULTA Nº 281/92

Vem a este Órgão Técnico por força do R. despacho Presidencial de fls 02, consulta sobre os efeitos a serem produzidos pelo Projeto de Lei Complementar nº 127 nos proventos dos inativos e nos demais direitos.

A propositura possui duas indagações a serem respondidas.

É o relatório.

PARECER:

1. Houve por bem esta Consultoria fazer uma análise criteriosa de artigo por artigo do Projeto de Lei Complementar nº 127, apontando única e tão somente aqueles que alterem "in pejus" a situação dos servidores ativos e inativos, sugerindo inclusive algumas modificações.
2. Destaque-se ainda que o único procedimento legal de que a Câmara pode fazer uso neste feito, são as emendas supressivas, uma vez que assim sendo permanecerá a redação originária da Lei 3.087/87 - Estatuto dos Servidores.
3. As emendas modificativas são ilegais por tratar-se de matéria privativa do Prefeito.
4. Assim, antes que essa Consultoria passe a exarar parecer sobre a matéria, toma ela a liberdade de sugerir que o presente feito seja discutido e votado apenas na próxima legislatura, uma vez que os dispositivos a serem modificados, e que acarretarão prejuízo aos servidores foram garantias dadas pelo então Prefeito André Benassi, em sua época, e que fatalmente não irá suprimir essas vantagens, causando dano aos servidores públicos locais.

Projeto de Lei Complementar nº 127 e Lei 3.087/87

1. O artigo 55, inc. III do Projeto de Lei Complementar, apresenta redução de prazo de 8 (oito) para 3 (três) dias, em caso de falecimento das pessoas que prevê, causando prejuízos de monta quando se trata de óbito em outro município, ou mesmo quando hou

*



CONSULTORIA JURÍDICA

(Consulta nº 281/92 - Parecer nº 1.846 - fls 02)

ver necessidade de providências burocráticas em caso de morte violenta, ou ainda regularização de documentos com prazo certo. Este prejuízo poderá ser sanado através de emenda supressiva ao art. 3º, fazendo assim com que permaneça a redação original do Estatuto.

2. **Art. 79, parágrafo único do Projeto de Lei Complementar:** a nova redação dada ao parágrafo único deste artigo também implica em redução de prazo de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde. Novamente a conquista do servidor é maculada. Assim, impõe-se também a supressão desse artigo fazendo permanecer a redação original do Estatuto.

3. **Os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 107,** igualmente deverão ser suprimidos a fim de que prevaleça a redação original estatutária, uma vez que todos eles buscam reduzir o vencimento dos servidores quando em jornada extraordinária e noturna. O § 1º modifica o início da hora noturna para às 22h00 quando o texto original prevê às 20h00 e reduz o seu valor de 40% para 20% sobre a hora de trabalho normal. Todavia, a Constituição de 1988 determinou um novo critério para a jornada de trabalho, e o Município vem adotando 50% para a hora extra, 20% para a hora noturna e 100% para sábados, domingos e feriados. Assim, a modificação do início da jornada noturna para às 22h00 importa em redução da vantagem. O § 2º exclui o sábado como jornada de 100% e o § 3º diminui o teto da jornada extraordinária de 90 para 60 horas. Por esta violação que consiste em redução de numerário devem os três parágrafos serem objetos de emenda supressiva.

4. Com relação ao § 2º do artigo 128 do Estatuto, há de se destacar que o presente projeto engloba os artigos 127 e 128, tudo no texto do artigo 127, passando o 128 a tratar de outra matéria. Todavia, os cálculos de aposentadoria para servidores e professores (§§ 2º e 3º do artigo 128 do Estatuto) foram suprimidos pelo novo texto. Assim, sugere esta Consultoria que o texto dos §§ 2º e 3º do artigo 128 do Estatuto sejam inseridos no Projeto de Lei Complementar 127 como §§ 6º e 7º do artigo 127, a fim de que a matéria não fique sem regulamentação e para que fiquem resguardados os direitos dos que vão se aposentar. Ressalta-se que estas emendas são ilegais - privativas do Prefeito - mas é

*

SG



CONSULTORIA JURÍDICA

(Consulta nº 281/92 - Parecer nº 1.846 - fls. 03)

uma forma de sensibilizar o Legislador na proteção do direito dos que vão para a inatividade.

5. Artigo 151, inciso X: aludido inciso X é ilegal, pois veda o sagrado direito de qualquer servidor ter negócio próprio com uma segunda remuneração. Deve sim, o servidor cumprir sua jornada de trabalho integral e ser impedido de contratar com o poder público nos casos previstos em lei (Decreto Legislativo 2.300/86). Este inciso da maneira como se encontra é verdadeiro cerceamento a qualquer atividade profissional, inclusive autônomos, o que é proibido por lei. Por este motivo também ser objeto de emenda supressiva.

6. Finalizando, a análise do Projeto de Lei Complementar 127, também o artigo 2º da proposta deverá ser totalmente suprimido através da competente emenda, pelos seguintes motivos: ao revogar o artigo 12 está impedindo o Alcaide de suprir cargos na vacância por funcionários do Município, que poderão ser aproveitados sem prejuízo ao erário, ao invés de realizar-se concurso público com todos os gastos a ele pertinentes para preenchimento de um ou dois cargos. Esta substituição poderá ser utilizada legalmente, e quando da abertura de concurso ou vários concursos para vários cargos, poderão estes vagos serem regularmente preenchidos, sem que ocorram prejuízos aos serviços do Município, pois segundo Hely Lopes Meirelles estes não podem parar.

7. Assim, havendo vacância de cargo o seu preenchimento via substituição até que se realize o regular concurso, impedirá a paralização e o bom andamento dos serviços públicos do Município.

8. Ao revogar os §§ 1º e 2º do artigo 38 do Estatuto, está o Sr. Prefeito retirando benefícios decorrentes do acesso na carreira, desestimulando dessa forma a pretensão de ascensão profissional e reduzindo a qualidade do serviço público.

9. Com efeito, é a própria Constituição da República que prevê em seu artigo 39, além do Regime Jurídico Único, os planos de carreira. Assim, esta revogação é inconstitucional.

* 10. Finalizando, quando o art. 2º revoga o parágrafo único do artigo 74 do Estatuto, preju-

JSG



CONSULTORIA JURÍDICA

(Consulta nº 281/92 - Parecer nº 1.846 - fls. 04)

dica funcionário que poderá ser recuperado para o retorno ao trabalho, impondo-se-lhe uma aposentadoria forçada, o que significa gastos ao erário, sendo que devidamente curado poderá o servidor voltar ao labor e produzir para o bom funcionamento dos serviços públicos.

11. Por todos esses motivos, deve este artigo 2º ser suprimido, não acarretando pois nenhuma irregularidade ou ilegalidade, uma vez que os artigos que se pretende modificar já o fazem expressamente através do presente projeto.

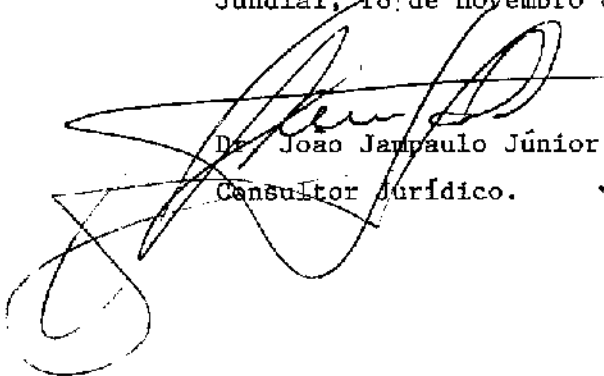
Da Lei 3.956/92

1. Deixa este Consultor de tecer qualquer análise sobre este diploma, por total ausência de clareza de indagações que deveriam ser apresentadas de forma objetiva.

2. Para concluir, solicita esta Consultoria Jurídica que a Diretoria Legislativa faça anexar aos autos do Projeto de Lei Complementar nº 127 este parecer, uma vez que o mesmo complementa a nossa manifestação de fls. 59 do feito, e mais, que além do autor da consulta tenham conhecimento de nossa manifestação todos os demais Srs. Vereadores a fim de que possam ficar totalmente instruídos e esclarecidos quando da discussão e votação da proposta.

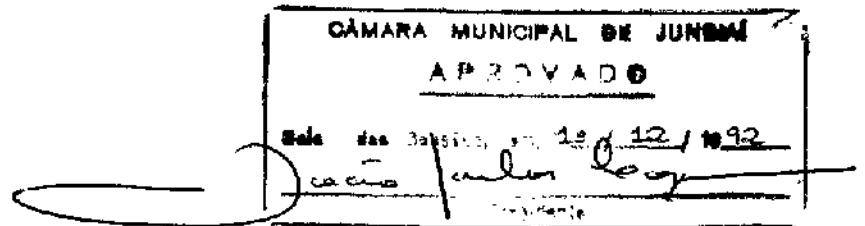
S.m.e.

Jundiaí, 18 de novembro de 1992


Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

Assegura ao funcionário ocupante de cargo em substituição efeito retroativo dos vencimentos do cargo à data do início efetivo da substituição.

No proposto § 5º do art. 10, constante do art. 1º, acrescente-se "in fine":

"§ 5º O disposto neste parágrafo tem efeito retroativo à data do início efetivo da substituição".

JUSTIFICATIVA

Com esta iniciativa busco estabelecer critério mais justo para a remuneração do funcionário que ocupa cargo em substituição, eis que, até o momento, não foi alcançado pelo atual Estatuto.

Sala das Sessões, 24.11.92


JOÃO CARLOS LOPES

*

TSV



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRADO

Jaime Leoni
12 / 12 / 92

EMENDA Nº 15 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

Suprime dispositivo que trata da revogação de artigo e parágrafos da Lei 3.087/87, sobre preenchimento de cargos na vacância e benefícios.

No art. 2º, "in fine", suprima-se a seguinte expressão:

"Art. 2ºespecialmente o artigo 12, os parágrafos 1º e 2º do artigo 38 e o parágrafo único do art. 74 da Lei .. 3.087, de 4 de agosto de 1987".

Sala das Sessões, 10.12.1992

Jaime Leoni
JAYME LEONI

*

RSV



EMENDA Nº 16 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

Suprime dispositivo que reduz o prazo de licença por motivo de óbito.

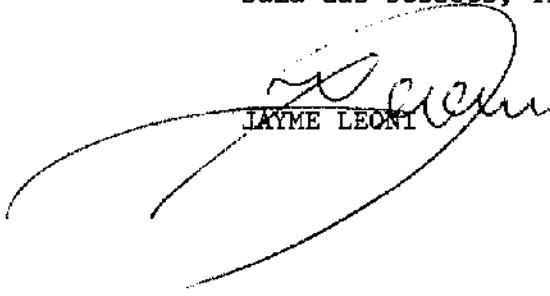
No proposto art. 55, suprime-se o item III.

JUSTIFICATIVA

De maneira geral, o referido dispositivo suprime vantagem alcançada pelo funcionalismo no decorrer da última década, que causará, se mantido, prejuízo aos servidores públicos.

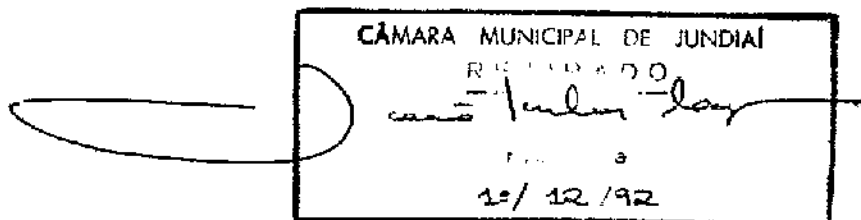
Então, julgo oportuna a apresentação desta emenda que tem o intuito de impedir que o direito adquirido dos servidores sejam afetados.

Sala das Sessões, 12. 12. 1992


JAYME LEONI

*

16V



EMENDA Nº 17 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

Suprime dispositivo que reduz prazo de licença para tratamento de saúde.

No proposto art. 79, suprime-se o Parágrafo único.

Sala das Sessões, 19.12.1992

Jayme Leoni
JAYME LEONI



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REVISADO
Jaime Leoni
10/12/92

EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

Suprime dispositivo que reduz vencimentos de servidores quando em jornada extraordinária e noturna.

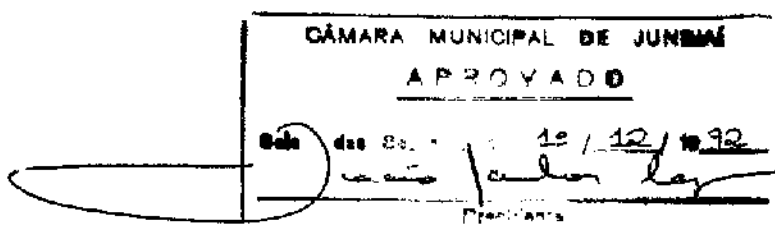
No proposto art. 107 do art. 1º, suprimam-se os §§ 1º, 2º e 3º.

Sala das Sessões, 10.12.1992

Jaime Leoni
JAYME LEONI

*

IBV



EMENDA Nº 19 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

Acrescenta os §§ 2º e 3º do art. 128 do Estatuto dos Funcionários Públicos, relativos a cálculo de aposentadoria.

Acrescente-se no proposto art. 127 os seguintes dispositivos:

"§ 6º Os proventos da aposentadoria do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, da data da aposentadoria, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

"§ 7º No caso de aposentadoria de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior".

JUSTIFICATIVA

Conforme aponta a douta Consultoria Jurídica da Casa em sua manifestação acerca da Consulta nº 281/92, o proposto art. 127 do Projeto de Lei Complementar nº 127 engloba os artigos 127 e 128 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987), sendo que o proposto art. 128 trata agora de matéria adversa à de aposentadoria de servidor.

Assim, sugere o órgão técnico que os atuais §§ 2º e


*



(Emenda nº 19 ao PLC Nº 127 - fls. 02)

3º do art. 128 do Estatuto passem a integrar o proposto art. 127 como seus §§ 6º e 7º, a fim de que o quesito cálculo de aposentadoria para servidores e professores, suprimidos pelo novo texto, continuem a vigor, e, via de conseqüência, a matéria não fique sem regulamentação, resguardando os direitos dos que irão se aposentar.

Sala das Sessões, 10/12/1992


JAYME LEONI

* ISV



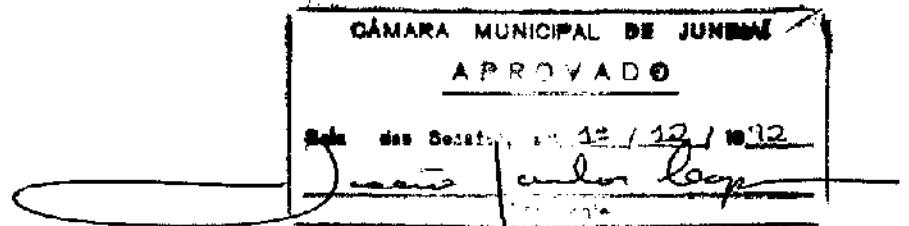
EMENDA Nº 20 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

Suprime dispositivo que veda ao servidor ter seu próprio negócio com segunda remuneração.

No proposto art. 151 do art. 1º, suprime-se o item X.

Sala das Sessões, 12.12.1992

[Signature]
JAYME LEONI



EMENDA Nº 21 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

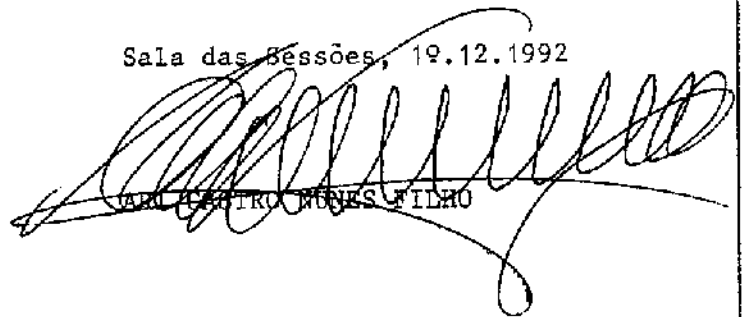
Acrescente-se onde couber:

"^{art. 2º} O prazo de opção a que se refere o art. 15 da Lei 3.213, de 20 de julho de 1988, é fixado em 2 (dois) anos para os servidores com mais de 20 (vinte) anos de serviço municipal".

JUSTIFICATIVA

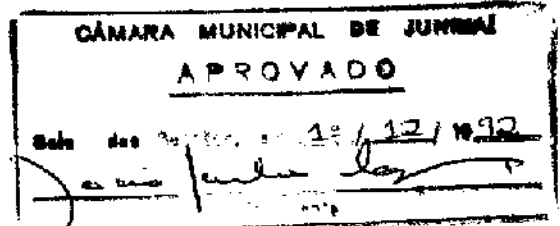
Visa a presente emenda emprestar novo tratamento à matéria contida no art. 15 da Lei 3.213, de 20 de julho de 1988, que fixou em 3 (três) anos o prazo mínimo de cumprimento da jornada normal de trabalho para fins de percepção de proventos de aposentadoria.

Sala das Sessões, 19.12.1992


CARLOS ROBERTO NUNES FILHO

☆

ISV



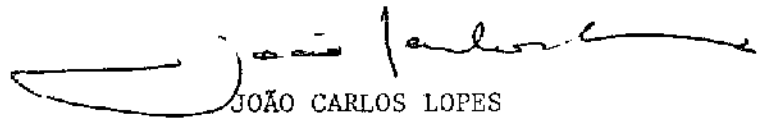
SUBEMENDA Nº 1 à EMENDA Nº 14
ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

Especifica caso de alcance da vigência da substituição.

Acrescente-se, "in fine":

"para os casos em que esta continua em curso.

Sala das Sessões, 01.12.92


JOÃO CARLOS LOPES

Justificativa

A razão desta iniciativa é apenas para especificar que a medida alcança os casos em que a substituição continua ainda ocorrendo na data de vigência da lei.

*

ns



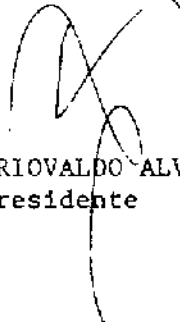
Of. PM 12.92.06
Proc. 18.752

Em 02 de dezembro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.383, referente ao Projeto de Lei Complementar 127 (objeto do ofício GP.L. 559/92), aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 19 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127

AUTÓGRAFO Nº 4.383

PROCESSO Nº 18.752

OFÍCIO P.M. Nº 12.92.06

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/12/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/12/92

Aluana...
DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OK
Expediente

Fls. 95
Proc. 18752
aw

OF. GP.L. nº 756/92

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 17.497-6/92

12787 DEZ92 1792

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 23 de dezembro de 1992.

~~Junta~~

PRESIDENTE

29/12/92

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 127, bem como cópia da Lei Complementar nº 62, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

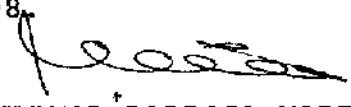
N e s t a

nn.



GP. em 23.12.92

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar, - com VETO aposto ao § 5º do art.10, § 2º do inc. IX do art. 16, § 1º do art.41 e § 7º alíneas "a" e "b" do art. 98.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.383

(Projeto de Lei Complementar nº 127)

Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de dezembro o Plenário aprovou:

Art. 1º As disposições a seguir enumeradas da Lei municipal nº 3.087, de 4 de agosto de 1987, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10. Os cargos públicos, bem como as funções permanentes de direção ou chefia, poderão ser exercidos, eventualmente, por funcionários, em substituição, nos casos de impedimento e afastamento temporário de seus titulares.

"§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado servidor ocupante de cargo ou função de qualquer natureza para a substituição.

(...)

"§ 5º Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em substituição, respeitada a situação do substituto na escala horizontal da tabela de vencimentos. O disposto neste parágrafo tem efeito re-



(Autógrafo nº 4.383 - fls. 2)

troativo à data do início efetivo da substituição, para os casos em que esta continua em curso.

(...)

"Art. 16. (...)

(...)

"VII - inscrição gratuita;

"VIII - o candidato deve ser eleitor;

"IX - ressalvada a cédula de identidade, no ato de inscrição não se exigirão documentos, certidões e atestados, bastando ao candidato firmar declaração circunstanciada pertinente.

"§ 1º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

"§ 2º Os dispositivos deste artigo aplicam-se, no que couber, às contratações para atender necessidades temporárias, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992.

(...)

"Art. 24. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

"I - assiduidade;

"II - disciplina;

"III - capacidade de iniciativa;

"IV - produtividade;

"V - responsabilidade.

(...)

"Art. 26. O chefe imediato do funcionário em estágio probatório prestará informações a seu respeito, reservadamente, quatro meses antes do término do período, ao órgão de Administração da Prefeitura, quanto à observância do disposto no artigo anterior.

*



(Autógrafo nº 4.383 - fls. 3)

(...)

"Art. 41. (...)

"§ 1º Pedida exoneração, o funcionário cumprirá exercício de quinze dias, sob pena de perda proporcional da remuneração, ressalvada decisão administrativa diversa.

"§ 2º A exoneração de ofício somente ocorrerá quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) o funcionário não tomar posse nem assumir o exercício do cargo no prazo legal.

(...)

"Art. 47. (...)

(...)

"II - da data da posse, nos demais casos, exceto na hipótese do § 2º do art. 22, em que a data do início do exercício não excederá sessenta dias da data do ato de investidura.

(...)

"Art. 55. (...)

(...)

"VI - licença a funcionária gestante, a funcionária de que trata o art. 90 desta lei e ao funcionário por motivo de paternidade;

(...)

"XII - candidatura a cargo eletivo, se obrigatório o afastamento;

(...)

"Art. 59. (...)

(...)

*



(Autógrafo nº 4.383 - fls. 4)

"§ 5º No caso de exoneração ou de aposentadoria do funcionário, as férias serão convertidas em abono pecuniário, de valor:

- a) integral, se o exercício inteirar um semestre;
- b) proporcional, se não o inteirar.

(...)

"Art. 63. É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

"§ 1º Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

"§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

"Art. 64. No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescido do valor correspondente ao abono pecuniário, se for o caso, e ao adicional de que trata o artigo anterior.

(...)

"Art. 76. As licenças referidas nos incisos I e II do art. 72 serão concedidas por médico do serviço próprio da Prefeitura.

"§ 1º Admitir-se-á, nos termos do regulamento a ser baixado, atestado passado por médico particular, que deverá ser encaminhado ao médico competente, para fins de homologação, no dia imediato ao de início do afastamento.

(...)

"Art. 79. (...)

"Parágrafo único. A licença por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser concedida após inspeção por junta composta de, pelo menos, 3 (três) médicos do serviço próprio da Prefeitura.

(...)

*



(Autógrafo nº 4.383 - fls. 5)

"Art. 86. (...)

(...)

"§ 1º A licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, conforme se apurar em diligências a serem promovidas pelo serviço próprio da Prefeitura.

"§ 2º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada obrigatoriamente por junta composta de, pelo menos 3 (três) médicos da Prefeitura, exceto se a licença não ultrapassar a 3 (três) dias, caso em que aplicar-se-á o disposto no art. 76, sem prejuízo das diligências a serem promovidas pelo serviço próprio da Prefeitura.

(...)

"Art. 90. À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda ou responsabilidade de criança com até 6 (seis) meses de idade será concedida licença de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

(...)

"Art. 98. (...)

(...)

"§ 4º Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

"§ 5º Excluem-se do teto de remuneração previsto no parágrafo anterior as vantagens relativas a gratificação natalina, adicional por tempo de serviço, adicional pela prestação de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de férias, gratificação de nível universitário, gratificação de função e sexta-parte dos vencimentos.

"§ 6º O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não será inferior a 1/35 (um, trinta e cinco avos) do teto de remuneração fixado no § 4º.

*



(Autógrafo nº 4.383 - fls. 6)

"§ 7º No caso de exoneração, o servidor fará jus à remuneração mensal:

- a) integral, se o exercício inteirar uma quinzena;
- b) proporcional, se não o inteirar.

(...)

"Art. 105. (...)

(...)

"§ 3º A gratificação de função será mantida nos casos de afastamento previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, X, XI e XV do art. 55.

(...)

"Art. 107. A gratificação pela prestação de horas extraordinárias será calculada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora de trabalho em expediente normal.

"§ 1º Em se tratando de hora extraordinária noturna, realizada entre 20:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora de trabalho extraordinária diurna, a título de adicional noturno.

"§ 2º Nos domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

"§ 3º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

(...)

"Art. 116. Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observadas as disposições contidas no art. 98, §§ 4º e 5º.

"§ 1º As pensões, quanto à natureza, distinguem-se em:

*



(Autógrafo nº 4.383 - fls. 7)

"I - pensão vitalícia, composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários;

"II - pensão temporária, composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

"§ 2º São beneficiários das pensões:

"I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que com prove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário;

"II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do funcionário, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

"§ 3º A concessão de pensão vitalícia aos benefi-

*



(Autógrafo nº 4.383 - fls. 8)

ciários de que tratam as alíneas 'a' e 'c' do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas 'd' e 'e'.

"§ 4º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas 'c' e 'd'.

"§ 5º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária, observado o seguinte:

"I - ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados;

"II - ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária;

"III - ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais entre os que se habilitarem.

"§ 6º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

"§ 7º Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

"§ 8º Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do funcionário.

"§ 9º Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

"I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

*



(Autógrafo nº 4.383 - fls. 9)

"II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.

"§ 10. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, sem prejuízo da reposição aos cofres públicos, no caso de dolo ou má-fé.

"§ 11. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

"I - o seu falecimento;

"II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

"III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

"IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

"V - a acumulação de pensão na forma do § 14;

"VI - a renúncia expressa.

"§ 12. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

"I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

"II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

"§ 13. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

"§ 14. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

★



(Autógrafo nº 4.383 - fls. 10)

"§ 15. Aos beneficiários dos funcionários alcança dos pela Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961, são assegurados, no que couber, os direitos dela decorrentes.

(...)

"Art. 124. O abono familiar relativo a cada dependente, uma vez solicitado, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, embora verificado no último dia do mês, nos termos do art. 149.

(...)

"Art. 127. O funcionário será aposentado:

"I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

"II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

"III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

"§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira poste-

*



(Autógrafo nº 4.383 - fls. 11)

rior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte de formante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida-AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

"§ 2º Consideram-se funções de magistério as do Professor e do especialista em educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e co ordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

"§ 3º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas a aposentadoria de que trata o inciso III, 'a' e 'c', observará o disposto em lei específica.

"§ 4º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

"§ 5º A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

"§ 6º Os proventos da aposentadoria do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da aposentadoria, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

"§ 7º No caso de aposentadoria de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

"Art. 128. Ressalvado o disposto no art. 82, a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

*



(Autógrafo nº 4.383 - fis. 12)

"§ 1º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

"§ 2º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

"Art. 129. O provento da aposentadoria será revisado na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade.

"Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

(...)

"Art. 132. (...)

(...)

"VIII - o tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social;

"§ 1º Para os fins do disposto no inciso VIII deste artigo, é vedada a contagem de tempo de serviço concomitante, não sendo contado o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo sistema do Regime Geral da Previdência Social.

"§ 2º As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado à Previdência Social para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 94 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

(...)

"Art. 150. São deveres do servidor:

"I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

*



(Autógrafo nº 4.383 - fls. 13)

"II - ser leal às instituições a que servir;

"III - observar as normas legais e regulamentares;

"IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

"V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesses pessoais;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

"VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

"VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

"VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

"IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

"X - ser assíduo e pontual ao serviço;

"XI - tratar com urbanidade as pessoas;

"XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

"Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

"Art. 151. Ao servidor é proibido:

"I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

*



(Autógrafo nº 4.383 - fls. 14)

"II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

"III - recusar fê a documentos públicos;

"IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

"V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

"VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

"VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

"VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cõnjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

"IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

"X - atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cõnjuge ou companheiro;

"XI - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

"XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

"XIII - proceder de forma desidiosa;

"XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

"XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

*



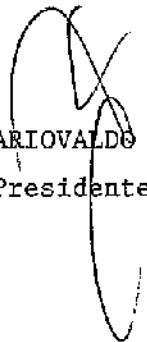
(Autógrafo nº 4.383 - fls. 15)

"XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho."

Art. 2º O prazo de opção a que se refere o art. 15 da Lei 3.213, de 20 de julho de 1988, é fixado em 2 (dois) anos para os servidores com mais de 20 (vinte) anos de serviço municipal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 12, os §§ 1º e 2º do art. 38 e o parágrafo único do art. 74 da Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de dezembro de mil novecentos e noventa e dois (02/12/1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

ns

215 x 325 mm

PUBLICADO
em 09/12/1992



LEI COMPLEMENTAR Nº 062, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.992.

Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São - Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 1.992 PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º As disposições a seguir enumeradas da Lei municipal nº 3.087, de 4 de agosto de 1987, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10. Os cargos públicos, bem como as funções - permanentes de direção ou chefia, poderão ser exercidos, eventualmente, por funcionários, em substituição, nos casos de impedimento e afastamento temporário de seus titulares.

"§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado ser vidor ocupante de cargo ou função de qualquer natureza para a - substituição.

(...)

"§ 5º - VETADO

(...)

"Art. 16. (...)

(...)

"VII - inscrição gratuita;

"VIII - o candidato deve ser eleitor;

"IX - ressalvada a cédula de identidade, no ato de inscrição não se exigirão documentos, certidões e atestados, - bastando ao candidato firmar declaração circunstanciada pertinente.

"§ 1º O concurso público terá validade de até 2 - (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual pe ríodo.

§ 2º - VETADO

(...)



"Art. 24. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio - probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

"I - assiduidade;

"II - disciplina;

"III - capacidade de iniciativa;

"IV - produtividade;

"V - responsabilidade.

(...)

"Art. 26. O chefe imediato do funcionário em estágio probatório prestará informações a seu respeito, reservadamente, quatro meses antes do término do período, ao órgão de - Administração da Prefeitura, quanto à observância do disposto no artigo anterior.

(...)

"Art. 41. (...)

"§ 1º - VETADO

"§ 2º A exoneração de ofício somente ocorrerá quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) não forem satisfeitas as condições do estágio - probatório;

c) o funcionário não tomar posse nem assumir o - exercício do cargo no prazo legal.

(...)

"Art. 47. (...)

(...)

"II - da data da posse, nos demais casos, exceto na hipótese do § 2º do art. 22, em que a data do início do - exercício não excederá sessenta dias da data do ato de investidura.

(...)



"Art. 55. (...)

(...)

"VI - licença a funcionária gestante, a funcionária de que trata o art. 90 desta lei e ao funcionário por motivo de paternidade;

(...)

"XII - candidatura a cargo eletivo, se obrigatório o afastamento;

(...)

"Art. 59. (...)

(...)

"§ 5º No caso de exoneração ou de aposentadoria do funcionário, as férias serão convertidas em abono pecuniário, - de valor:

- a) integral, se o exercício inteirar um semestre;
- b) proporcional, se não o inteirar.

(...)

"Art. 63. É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

"§ 1º Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

"§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

"Art. 64. No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescido do valor correspondente ao abono pecuniário, se for o caso, e ao adicional de que trata o artigo anterior.

(...)

"Art. 76. As licenças referidas nos incisos I e II do art. 72 serão concedidas por médico do serviço próprio da Prefeitura.

"§ 1º Admitir-se-á, nos termos do regulamento a ser



baixado, atestado passado por médico particular, que deverá ser encaminhado ao médico competente, para fins de homologação, no dia imediato ao de início do afastamento.

(...)

"Art. 79. (...)

"Parágrafo único. A licença por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser concedida após inspeção por junta composta de, pelo menos, 3 (três) médicos do serviço próprio da Prefeitura.

(...)

"Art. 86. (...)

(...)

"§ 1º A licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, conforme se apurar em diligências a serem promovidas pelo serviço próprio da Prefeitura.

"§ 2º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada obrigatoriamente por junta composta de, pelo menos 3 (três) médicos da Prefeitura, exceto se a licença não ultrapassar a 3 (três) dias, caso em que aplicar-se-á o disposto no art. 76, sem prejuízo das diligências a serem promovidas pelo serviço próprio da Prefeitura.

(...)

"Art. 90. À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda ou responsabilidade de criança com até 6 (seis) meses de idade será concedida licença de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

(...)

"Art. 98. (...)

(...)

"§ 4º Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.



"§ 5º Excluem-se do teto de remuneração previsto no parágrafo anterior as vantagens relativas a gratificação natalina, adicional por tempo de serviço, adicional pela prestação de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de férias, gratificação de nível universitário, gratificação de função e sexta-parte dos vencimentos.

"§ 6º O menor vencimento atribuído aos cargos de - carreira não será inferior a 1/35 (um, trinta e cinco avos) do teto de remuneração fixado no § 4º.

"§ 7º - VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

(...)

"Art. 105. (...)

(...)

"§ 3º A gratificação de função será mantida nos casos de afastamento previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, X, XI e XV do art. 55.

(...)

"Art. 107. A gratificação pela prestação de horas extraordinárias será calculada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora de trabalho em expediente normal.

"§ 1º Em se tratando de hora extraordinária noturna, realizada entre 20:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora de trabalho extraordinária diurna, a título de adicional noturno.

"§ 2º Nos domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

"§ 3º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

(...)



"Art. 116. Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observadas as disposições contidas no art. 98, §§ 4º e 5º.

"§ 1º As pensões, quanto à natureza, distinguem-se em:

"I - pensão vitalícia, composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários;

"II - pensão temporária, composta de cota ou cotas - que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

"§ 2º São beneficiários das pensões:

"I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário;

"II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do funcionário, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.



"§ 3º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas 'a' e 'c' do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas 'd' e 'e'.

"§ 4º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas 'c' e 'd'.

"§ 5º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária, observado o seguinte:

"I - ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados;

"II - ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária;

"III - ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais entre os que se habilitarem.

"§ 6º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

"§ 7º Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

"§ 8º Não faz juz à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do funcionário.

"§ 9º Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

"I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

"II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.



"§ 10. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, sem prejuízo da reposição aos cofres públicos, no caso de dolo ou má-fê.

"§ 11. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

"I - o seu falecimento;

"II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

"III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

"IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

"V - a acumulação de pensão na forma do § 14;

"VI - a renúncia expressa.

§ 12. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

"I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

"II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

"§ 13. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

"§ 14. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

"§ 15. Aos beneficiários dos funcionários alcançados pela Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961, são assegurados, no que couber, os direitos dela decorrentes.

(...)

"Art. 124. O abono familiar relativo a cada dependente, uma vez solicitado, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, embora verificando no último dia do mês, nos termos do art. 149.



(...)

"Art. 127. O funcionário será aposentado:

"I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

"II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

"III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

"§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida-AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

"§ 2º Consideram-se funções de magistério as do Professor e do especialista em educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar, e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

"§ 3º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas a aposentadoria de que trata o inci



so III, 'a' e 'c', observará o disposto em lei específica.

"§ 4º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

"§ 5º A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

"§ 6º Os proventos da aposentadoria do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) - se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da aposentadoria, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

"§ 7º No caso de aposentadoria de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

"Art. 128. Ressalvado o disposto no art. 82, a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

"§ 1º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

"§ 2º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

"Art. 129. O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade.

"Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

(...)



"Art. 132. (...)

(...)

"VIII - o tempo de contribuição ao Regime Geral da -
Previdência Social;

"§ 1º Para os fins do disposto no inciso VIII deste
artigo, é vedada a contagem de tempo de serviço concomitante,
não sendo contado o tempo de serviço utilizado para concessão
de aposentadoria pelo sistema do Regime Geral da Previdência -
Social.

"§ 2º As aposentadorias concedidas com base na con-
tagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tem-
po de serviço vinculado à Previdência Social para que se efeti-
ve a compensação financeira prevista no art. 94 da Lei federal
nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

(...)

"Art. 150. São deveres do servidor:

"I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

"II - ser leal às instituições a que servir;

"III - observar as normas legais e regulamentares;

"IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando ma-
nifestamente ilegais;

"V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações re-
queridas, ressalvadas as protegidas por sigilo ;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa -
de direito ou esclarecimento de situações de interesses pesso-
ais;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

"VI - levar ao conhecimento da autoridade superior -
as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

"VII - zelar pela economia do material e a conserva-
ção do patrimônio público;

"VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

"IX - manter conduta compatível com a moralidade ad-
ministrativa;



"X - ser assíduo e pontual ao serviço;

"XI - tratar com urbanidade as pessoas;

"XII - representar contra ilegalidade, omissão ou a buso de poder.

"Parágrafo único. A representação de que trata o in ciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

"Art. 151. Ao servidor é proibido:

"I - ausentar-se do serviço durante o expediente, - sem prévia autorização do chefe imediato;

"II - retirar, sem prévia anuência da autoridade com petente, qualquer documento ou objeto da repartição;

"III - recusar fé a documentos públicos;

"IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

"V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

"VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora - dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

"VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

"VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

"IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

"X - atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o se gundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

"XI - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

"XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;



"XIII - proceder de forma desidiosa;

"XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

"XV - cometer a outro servidor atribuições estra-nhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e -transitórias;

"XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho."

Art. 2º O prazo de opção a que se refere o art. 15 da Lei 3.213, de 20 de julho de 1988, é fixado em 2 (dois) anos para os servidores com mais de 20 (vinte) anos de serviço munici pal.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 12, os §§ 1º e 2º do art. 38 e o parágrafo -único do art. 74 da Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Ju-
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três
dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAÍEL FERES MUZAÍEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



OF. GP.L. nº 755/92

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Processo nº 17.497-6/92

18845 DE292 260

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 ÀS COMISSÕES SEGUINTE(S):
 CSR
 Jundiá, 23 de dezembro de 1992.
 Presidente
 21/2/93

PROTOCOLO

Jundiá, 23 de dezembro de 1992.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 VETO REJEITADO
 votos contrários 19... votos favoráveis 14
 Presidente
 16/2/93

PRESIDENTE
20/12/92

Consoante nos faculta o artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, le vamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 127, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 1º de dezembro do corrente ano, Autógrafo nº 4.383, por considerar as partes vetadas ilegais, inconstitucionais e contrárias ao interesse público, com fundamento nos motivos de fato e de direito aduzidos a seguir.

O Projeto de Lei Complementar em apreço tem por finalidade reformular o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais - Lei Municipal nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987.

Todavia, ao Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal foram lançadas emendas supressivas e modificativas que, conforme o demonstraremos nas presentes razões de veto parcial culmina-



ram por invadir esfera de competência privativa do Poder Executivo.

O veto parcial aposto atinge a propositura nos dispositivos ora elencados: § 5º do artigo 10, § 2º do inciso IX do artigo 16, § 1º do artigo 41 e o § 7º alíneas "a" e "b" do artigo 98.

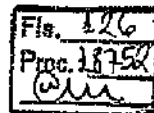
Veja-se, inicialmente, que as alterações promovidas pelas emendas modificativas viciaram a proposição em questão por tratar-se de matéria afeta privativamente ao Prefeito.

Neste aspecto, resulta incontestemente a ilegalidade posto que a Lei Orgânica do Município assim estabelece:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

-
- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
-"

Não bastasse a eiva antes aponta-



da mister se faz registrar a Carta Municipal veda, ainda o "aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131", tudo conforme as disposições do artigo 49, inciso I.

As ilações acima encontram-se presentes em todos os dispositivos abrangidos pelo veto parcial senão vejamos, as disposições do § 5º do artigo 10, e do § 7º, alíneas "a" e "b" do artigo 98, além de versarem sobre matéria privativa do Executivo aumentarão, sensivelmente, a despesa prevista com os quadros de pessoal.

Ademais, as alterações procedidas aqui, têm destinação particularizada a garantir a situação de alguns funcionários, em detrimento até do titular do cargo, eis que o substituto passará a ter uma remuneração maior. E esse direcionamento, ferindo os preceitos de que a lei deve ter caráter geral, agrava ainda mais sua patente ilegalidade, pois ao invés de vigir a partir de sua aprovação, retroage, na tentativa de captar tempo anterior; e isso fulmina a irretroatividade das leis.

No que se refere ao § 2º, inciso IX, do artigo 16, o próprio texto legal faz expressa referência à Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1.992 que instituiu o regime jurídico único, restando, portanto, flagrante a sua ilegalidade.

Quanto ao § 1º do artigo 41, além do vício anteriormente apontado, mister se faz con-



signar que os atos administrativos têm sua vigência a partir de sua publicação, motivo pelo qual não pode o funcionário ser compelido a permanecer no exercício do seu cargo com a agravante da perda de sua remuneração.

Apontadas as ilegalidades, adentramos às questões de ordem constitucional uma vez que o Poder Legislativo se houve com desrespeito às Cartas Estadual e Federal, precisamente em seus artigos 47, inciso XI e XIV (C.E.), 84, inciso III (C.F.).

Assim atuando, a Egrégia Câmara Municipal deixou ao largo os balisamentos constitucionais, o que nos permite trazer à colação o douto ponderar do ilustre Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Da superioridade da Constituição resulta serem viciados todos os atos que com ela conflitam, ou seja, dela resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam. Ora, para assegurar a supremacia da Constituição é preciso efetivar um crivo, um controle sobre os atos jurídicos, a fim de identificar que por colidirem com a Constituição, não são válidos".
(in Curso de Direito Constitucional, 17ª ed., 1989, pág. 19).

Destarte, resta cristalina a ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes



consagrado pelos artigos 2º da Constituição da República e 5º da Constituição Estadual.

Dos vícios elencados decorre a contrariedade ao interesse público que, como amplamente demonstrado, constituem um obstáculo à transformação da presente propositura em lei, motivo pelo qual esperamos que as presentes razões sejam acolhidas por essa Colenda Casa de Leis, mantendo-se o veto parcial aposto.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.

PUBLICADO
em 05/02/77



IOM - 24.12.92

LEI COMPLEMENTAR Nº 062, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.992.

Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 1.992 PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 10. As disposições a seguir enumeradas da Lei municipal nº 3.087, de 4 de agosto de 1987, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10. Os cargos públicos, bem como as funções permanentes de direção ou chefia, poderão ser exercidos, eventualmente, por funcionários, em substituição, nos casos de impedimento e afastamento temporário de seus titulares.

"§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado ser vidor ocupante de cargo ou função de qualquer natureza para a substituição.

(...)

"§ 5º - VETADO

(...)

"Art. 16. (...)

(...)

"VII - inscrição gratuita;

"VIII - o candidato deve ser eleitor;

"IX - ressalvada a cédula de identidade, no ato de inscrição não se exigirão documentos, certidões e atestados, bastando ao candidato firmar declaração circunstanciada pertinente.

"§ 1º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - VETADO

(...)

"Art. 24. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

"I - assiduidade;

"II - disciplina;

"III - capacidade de iniciativa;

"IV - produtividade;

"V - responsabilidade.

(...)

"Art. 26. O chefe imediato do funcionário em estágio probatório prestará informações a seu respeito, reservadamente, quatro meses antes do término do período, ao órgão de Administração da Prefeitura, quanto à observância do disposto no artigo anterior.

(...)

"Art. 41. (...)

"§ 1º - VETADO

"§ 2º A exoneração de ofício somente ocorrerá quando:



(LC 62, 24.12.92 - fls. 2)

- a) se tratar de cargo em comissão;
- b) não forem satisfeitas as condições do estágio - probatório;
- c) o funcionário não tomar posse nem assumir o exercício do cargo no prazo legal.
- (...)
- "Art. 47. (...)
- (...)
- "II - da data da posse, nos demais casos, exceto na hipótese do § 2º do art. 22, em que a data do início do exercício não excederá sessenta dias da data do ato de investidura.
- (...)
- "Art. 55. (...)
- (...)
- "VI - licença a funcionária gestante, a funcionária de que trata o art. 90 desta lei e ao funcionário por motivo de paternidade;
- (...)
- "XII - candidatura a cargo eletivo, se obrigatório o afastamento;
- (...)
- "Art. 59. (...)
- (...)
- "§ 5º No caso de exoneração ou de aposentadoria do funcionário, as férias serão convertidas em abono pecuniário, de valor:
- a) integral, se o exercício inteirar um semestre;
- b) proporcional, se não o inteirar.
- (...)
- "Art. 63. É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.
- "§ 1º Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.
- "§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.
- "Art. 64. No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescido do valor correspondente ao abono pecuniário, se for o caso, e ao adicional de que trata o artigo anterior.
- (...)
- "Art. 76. As licenças referidas nos incisos I e II do art. 72 serão concedidas por médico do serviço próprio da Prefeitura.
- "§ 1º Admitir-se-á, nos termos do regulamento a ser baixado, atestado passado por médico particular, que deverá ser encaminhado ao médico competente, para fins de homologação, no dia imediato ao de início do afastamento.
- (...)
- "Art. 79. (...)
- "Parágrafo único. A licença por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser concedida após indicação por junta composta de, pelo menos, 3 (três) médicos do serviço próprio da Prefeitura.

*



(LC 62, 24.12.92 - fls. 3)

(...)

*Art. 86. (...)

(...)

*§ 1º A licença somente será concedida mediante -
prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente
do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente -
com o exercício do cargo, conforme se apurar em diligências a
serem promovidas pelo serviço próprio da Prefeitura.

*§ 2º Provar-se-á a doença mediante inspeção médi-
ca, realizada obrigatoriamente por junta composta de, pelo me-
nos 3 (três) médicos da Prefeitura, exceto se a licença não ul-
trapassar a 3 (três) dias, caso em que aplicar-se-á o disposto
no art. 76, sem prejuízo das diligências a serem promovidas pe-
lo serviço próprio da Prefeitura.

(...)

*Art. 90. A servidora que adotar ou obtiver termo
de guarda ou responsabilidade de criança com até 6 (seis) meses
de idade será concedida licença de 90 (noventa) dias, sem pre-
juízo da remuneração a que fizer jus.

(...)

*Art. 98. (...)

(...)

*§ 4º Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente,
a título de remuneração, importância superior à soma dos valo-
res percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título,
pelo Prefeito.

*§ 5º Excluem-se do teto de remuneração previsto no
parágrafo anterior as vantagens relativas a gratificação nata-
lina, adicional por tempo de serviço, adicional pela prestação
de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de fê-
rias, gratificação de nível universitário, gratificação de fun-
ção e sexta-parte dos vencimentos.

*§ 6º O menor vencimento atribuído aos cargos de -
carreira não será inferior a 1/35 (um, trinta e cinco avos) do
teto de remuneração fixado no § 4º.

*§ 7º - VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

(...)

*Art. 105. (...)

(...)

*§ 3º A gratificação de função será mantida nos ca-
sus de afastamento previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI,
VII, X, XI e XV do art. 55.

(...)

*Art. 107. A gratificação pela prestação de horas
extraordinárias será calculada com acréscimo de 50% (cinquenta
por cento) sobre a hora de trabalho em expediente normal.

*§ 1º Em se tratando de hora extraordinária notur-
na, realizada entre 20:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia
seguinte, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cen-
to) sobre a hora de trabalho extraordinária diurna, a título -
de adicional noturno.

*§ 2º Nos domingos e feriados, independentemente -
do horário, as horas extraordinárias trabalhadas serão pagas -
com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo do dispo-
sido no parágrafo anterior.

*§ 3º Somente será permitido serviço extraordiná-
rio para atender a situações excepcionais e temporárias, res-
peitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

*



(LC 62, 24.12.92 - fls. 4)

(...)

Art. 116. Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observadas as disposições contidas no art. 98, §§ 4º e 5º.

§ 1º As pensões, quanto à natureza, distinguem-se em:

I - pensão vitalícia, composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários;

II - pensão temporária, composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

§ 2º São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa donatária, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do funcionário, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 3º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas 'a' e 'c' do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas 'd' e 'e'.

§ 4º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas 'c' e 'd'.

§ 5º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária, observado o seguinte:

I - ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados;

II - ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária;

III - ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais entre os que se habilitarem.

§ 6º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, preservando tão-somente as prestações exigíveis há mais de cinco (5) anos.



(LC 62, 24.12.92 - FIs. 5)

Art. 70. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução da pensão não produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

§ 8º Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do funcionário.

§ 9º Será concedida pensão provisória por morte - presumida do funcionário, nos seguintes casos:

"I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

"II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.

§ 10. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual ressarcimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, sem prejuízo da reposição aos cofres públicos, no caso de dolo ou má-fé.

§ 11. Aconteça a perda da qualidade de beneficiário:

"I - o seu falecimento;

"II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

"III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

"IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

"V - a acumulação de pensão na forma do § 14;

"VI - a renúncia expressa.

§ 12. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

"I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

"II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

§ 13. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

§ 14. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

§ 15. Aos beneficiários dos funcionários alcançados pela Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961, são assegurados, no que couber, os direitos dela decorrentes.

(...)

Art. 124. O abono familiar relativo a cada dependente, uma vez solicitado, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, embora verificado no último dia do mês, nos termos do art. 149.

(...)

Art. 127. O funcionário será aposentado:

"I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

"II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

*



(LC 62, 24.12.92 - Fls. 6)

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 19 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, Hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida-AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 20 Consideram-se funções de magistério as do Professor e do especialista em educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar, e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 30 Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas a aposentadoria de que trata o inciso III, 'a' e 'b', observará o disposto em lei específica.

§ 40 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

§ 50 A aposentadoria voluntária, ou por invalidez, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 60 Os proventos da aposentadoria do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da aposentadoria, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 70 No caso de aposentadoria de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 128. Ressalvado o disposto no art. 62, a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 10 Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 20 O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 129. O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade.

*



(LC 62, 24.12.92 - fls. 7)

"Parágrafo Único. São estendidos aos inativos quais
quer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos ser-
vidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transfor-
mação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a ap-
sentadoria.

(...)

"Art. 132. (...)

(...)

"VIII - o tempo de contribuição no Regime Geral da -
Previdência Social;

"§ 1º Para os fins do disposto no inciso VIII deste
artigo, é vedada a contagem de tempo de serviço concomitante,
não sendo contado o tempo de serviço utilizado para concessão
de aposentadoria pelo sistema do Regime Geral da Previdência -
Social.

"§ 2º As aposentadorias concedidas com base na con-
tagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tem-
po de serviço vinculado à Previdência Social para que se efeti-
ve a compensação financeira prevista no art. 94 da Lei Federal
nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

(...)

"Art. 150. São deveres do servidor:

"I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

"II - ser leal às instituições a que servir;

"III - observar as normas legais e regulamentares;

"IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando ma-
nifestamente ilegais;

"V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações re-
queridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa -
de direito ou esclarecimento de situações de interesse perso-
ais;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

"VI - levar ao conhecimento da autoridade superior -
as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

"VII - zelar pela economia do material e a conserva-
ção do patrimônio público;

"VIII - guardar sigilo sobre assunto de repartição;

"IX - manter conduta compatível com a moralidade ad-
ministrativa;

"X - ser assíduo e pontual ao serviço;

"XI - tratar com urbanidade as pessoas;

"XII - representar contra ilegalidade, omissão ou a-
buso de poder.

"Parágrafo Único. A representação de que trata o in-
ciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pe-
la autoridade superior àquela contra a qual é formulada, asse-
gurando-se ao representando ampla defesa.

"Art. 151. Ao servidor é proibido:

"I - ausentar-se do serviço durante o expediente, -
sem prévia autorização do chefe imediato;

"II - retirar, sem prévia anuência da autoridade com-
petente, qualquer documento ou objeto da repartição;

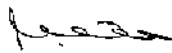


(LC 62, 24.12.92 - fls. 8)


- "III - recusar fã a documentos públicos;
- "IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- "V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recibo da repartição;
- "VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- "VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- "VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- "IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- "X - atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- "XI - receber propina, comissão ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- "XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- "XIII - proceder de forma desidiosa;
- "XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- "XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- "XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho."

Art. 2º O prazo de opção a que se refere o art. 1º da Lei 3.213, de 20 de julho de 1988, é fixado em 2 (dois) anos para os servidores com mais de 20 (vinte) anos de serviço municipal.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 12, os §§ 1º e 2º do art. 38 e o parágrafo único do art. 74 da Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987.


WALCOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL PERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

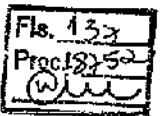
*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

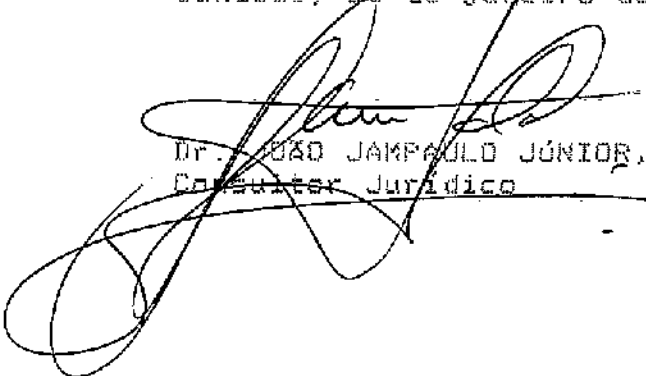
PARECER N. 1922

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 127 PROCESSO N. 18752

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente Projeto de Lei Complementar, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme a motivação de fls. 124/128.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto parcial de fls. 124/128, uma vez que as mesmas se fundamentam em emendas modificativas e aditivas que alteram o corpo da proposta, muito embora tivesse esse expediente sido vetado por esta Consultoria na manifestação de folhas 79. Por este motivo o Veto Parcial aposto merece a manutenção por parte do Soberano Plenário.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 21 de janeiro de 1.993.


Dr. JOÃO JAKPAOLO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

jjj/mcgp

Rua Barão de Jundiá, 128 - Caixa Postal 183 - CEP 13200 - Fone (011) 434-0922 - Telex 1179928



REQUERIMENTO A PRESIDÊNCIA N.º 10

OITIVA prévia da COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO sobre o VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

DEFIRO. ~~REQUERIMENTO~~
[Signature]
Presidente
02.02.93

REQUEREMOS à Presidência, nos termos do RI, art. 207, § 1º, c/c. art. 155, II, letra "c", a oitiva da Comissão de Assuntos do Trabalho antes da Comissão de Justiça e Redação sobre o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 127, do Prefeito Municipal, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos, para que esta Comissão possa - por via indireta, porém regimental - avaliar também o mérito do referido projeto.

Sala das Sessões, 02.02.93

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Signature]
EРАЗÉ MARTINHO,
Relator.

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
[Signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

[Signature]
CARLOS ALBERTO BESTETI

msn.



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 18.845

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

PARECER Nº 26

Vem a esta Comissão, por força do Requerimento à Presidência nº 10, a pedido da Comissão de Justiça e Redação, o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 127 - autoria do Prefeito Municipal, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos -, oposto sobre o § 5º do proposto art. 10, sobre o § 2º do proposto art. 16, sobre o § 1º do proposto art. 41 e sobre o § 7º e suas letras "a" e "b" do art. 98.

Tais dispositivos dizem respeito, respectivamente, a pagamento por atividade de substituição (com retroação dos efeitos à data efetiva do início da substituição, para os casos em curso); aplicação dos dispositivos do Estatuto, referentes a concurso público, para os casos de contratações temporárias; cumprimento de "aviso prévio" de quinze dias para o funcionário que pedir exoneração; e fixação de critério para pagamento da remuneração mensal do servidor que pedir exoneração.

Bem, a análise da Comissão de Assuntos do Trabalho, neste caso, deve ater-se unicamente à verificação do mérito do apresentado, aqui em se tratando do mérito e oportunidade do veto parcial aos dispositivos antes elencados e detalhados.

Então, vendo-se o mérito, não julgamos devida a postura assumida pelo Chefe do Executivo. Ora - com exceção da fixação de "aviso prévio" para os casos de exoneração a pedido -, os dispositivos inquiridos, originários de emendas ao projeto original (a não ser o § 5º do art. 10, que, mantida a redação do Executivo, teve acrescentado o trecho final, para retroação dos efeitos do pagamento de substituição), representam importantes conquistas para o corpo do funcionalismo, já em vigor para outras categorias profissionais. E representando melhorias para esses trabalhadores, que cremos terem sido amplamente discutidas, não há como dar nosso aval para o Veto Parcial.

Ressalvando-se, como antes apontado, o que vem expresso no vetado § 1º do art. 41 ("aviso prévio") - que poderia signifi

*



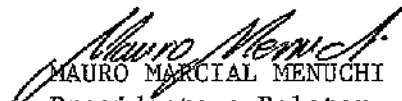
(Parecer CAT nº 26 - fls. 2)

car prejuízo para o servidor com intenção de se desligar do serviço público -, pois o próprio Chefe da Administração dá a entender, por ter vetado o dispositivo, que não há interesse em se exigir que o exonerando cumpra qualquer período a mais além da data do pedido de desligamento, acreditamos que os demais vetos devam ser rejeitados e este mantido.

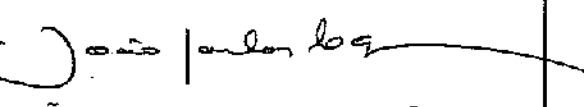
Assim, em conclusão somos favorável à manutenção do veto ao § 1º do art. 41 e contrário ao veto aos demais dispositivos.

Sala das Comissões, 09.02.93

APROVADO EM 09.02.93


MAURO MARCIAL MENUCHI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


JOÃO CARLOS LOPES
e/representação


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


OLAVO DA SILVA PRADO

*

118



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.845

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

PARECER Nº 27

Em nossas mãos o veto parcial oposto pelo Executivo a dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 127, de sua iniciativa, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos. Por ter entendido serem eles ilegais e inconstitucionais, já que originados de emendas oferecidas pela Casa, optou pela providência, tendo-a comunicado à Câmara no prazo devido através do Of. GP.L. 755/92.

Os pontos questionados são o § 5º do proposto art. 10 (que trata de pagamento por atividade de substituição, com retroação dos efeitos à data efetiva do início da substituição, nos casos em curso; este parágrafo teve acrescentado à redação do Prefeito o disposto em seu final, sobre a retroação, o que teria ensejado o veto), o § 2º do proposto art. 16 (sobre aplicação dos dispositivos do Estatuto, referentes a concurso público, para os casos de contratações temporárias), o § 1º do art. 41 (exigência ao funcionário que se exonerar de cumprimento de "aviso prévio" de quinze dias) e o § 7º e suas letras "a" e "b" do art. 98 (que fixa critério para pagamento da remuneração mensal do servidor exonerado).

Através do Requerimento à Presidência nº 10, de 02 do corrente mês (fls. 138 dos autos), este relator solicitou a oitiva prévia da Comissão de Assuntos do Trabalho-CAT (o que foi deferido pelo Presidente da Casa) a fim de orientar nossas considerações quanto à matéria.

Exarada sua manifestação (fls. 139/140), em resumo a posição assumida pela CAT é a de manutenção do veto ao § 1º do proposto art. 41 e pela rejeição do veto aos demais dispositivos, uma vez que a exigência de "aviso prévio" não interessa nem aos servidores e nem à Prefeitura, que resolveu por opor-se à iniciativa da emenda; bem assim - sobre os demais tópicos -, as questões postas representam conquistas para os quadros do funcionalismo, já existentes para as demais categorias de trabalhadores.

*



(Parecer CJR nº 27 - fls. 2)

Essa colocação, que alcança única e tão-somente o mérito da providência do Chefe da Administração (o veto parcial), é por nós acompanhada, já que nos cabe vê-la inclusive pela ótica do interesse público, que foi também invocado nas razões encaminhadas à Edilidade.

Assim, igualmente somos favorável à manutenção do veto ao § 1º do proposto art. 41 e **contrário** à oposição quanto aos demais dispositivos, apelando para que assim votem os Vereadores.

E aqui pedimos licença para, em virtude de polêmica que possa gerar nossa posição e nosso apelo, justificar o presente entendimento, que consideramos perfeitamente legal e cabível.

Primeiramente, gostaríamos de pôr que não encontramos em nenhum dispositivo legal nada que obrigue o Parlamentar a votar de forma a concordar ou não com a manutenção de um veto total ou votar de forma a manter (ou rejeitar) todos os pontos questionados pelo veto parcial.

Essa inexistência de norma desse teor nos remete, portanto, à doutrina, ao entendimento exarado por juristas. Por isso, reservamo-nos o direito de transcrever o pensamento do ilustre Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, como se acha em sua obra "Do processo legislativo", Editora Saraiva, 2ª edição, atualizada, 1984, trechos coletados das páginas 230 e 231:

"Poderá, contudo, haver ratificação parcial do projeto? Ou, como se prefere dizer, rejeição parcial de veto?"

"Em relação ao veto parcial, ou a vetos parciais, não parece haver problema. A apreciação das disposições vetadas há de ser fragmentária e nada obsta que o Congresso acolha as objeções contra frações do projeto e recuse outras.

"O problema, na verdade, se coloca em relação ao veto total. Vetado todo o projeto, pode o Congresso ratificar parte do projeto, apenas?"

(...)

"Dos constitucionalistas contemporâneos, apenas Themístocles Brandão Cavalcanti aborda essa questão. E o faz para responder afirmativamente. Parece-nos que sim, de momento que o veto total se possa apresentar como um conjunto de vetos

*



(Parecer CJR nº 27 - fls. 3)

parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituam o projeto', diz ele textualmente. [nota de rodapé, de nº 73, traz: A Constituição Federal comentada, 3. ed., Rio de Janeiro, 1956, v. 2, p. 159 - anotação nossa]

"Na verdade, o sim é a melhor resposta. Havendo a possibilidade de veto parcial, o veto total equivale à recusa de cada disposição do projeto. Ora, nada obsta logicamente que o Congresso reaprecie cada disposição do projeto de per si, ratificando umas, rejeitando outras."

Bem, resta-nos concluir que a Câmara Municipal pode, se o quiser, apreciar o veto parcial do Prefeito por partes, mantendo-o aqui e rejeitando-o ali, equivalendo perfeitamente a uma reapreciação do projeto.

E para ir mais longe, o mesmo princípio pode ser aplicado quanto ao veto total: poder-se-ia dividi-los em tantos vetos parciais quantos os dispositivos que constituem o projeto e, assim, proceder à apreciação por partes.

Concluindo:

FAVORÁVEL ao veto oposto ao § 1º do proposto art. 41; e

CONTRÁRIO aos vetos opostos ao § 5º do proposto art. 10, ao § 2º do proposto art. 16 e ao § 7º e suas letras "a" e "b" do proposto art. 98.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.02.93

APROVADO em 15.02.93

Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO

Relator

Antonio Augusto Giaretta
ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

c/ prestações

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Presidente,

contrário no tocante ao art. 41, § 1º.

CARLOS ALBERTO BESTETI

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 16 /02 / 93

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO PARCIAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 127 _____

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 01

REJEITO 19

BRANCOS _____

NULOS _____

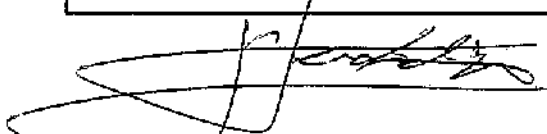
AUSENTES 01

TOTAL 21

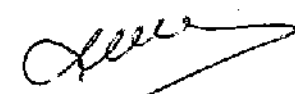
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

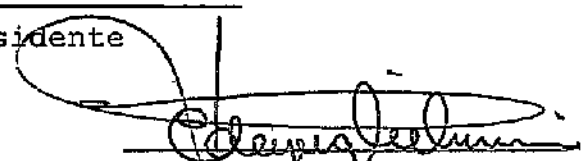
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Of. PM 02.93.24,
Proc. 18.752

Em 17 de fevereiro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei Complementar 127, objeto do ofício GP.L. 755/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 16 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.

[Handwritten Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Jundiaí
em: 18/02/1993

*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 16 de fevereiro de 1993, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

Art. 10 (...)

"Art. 10. (...)

(...)

"§ 5º Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em substituição, respeitada a situação do substituto na escala horizontal da tabela de vencimentos. O disposto neste parágrafo tem efeito retroativo à data do início efetivo da substituição, para os casos em que esta continua em curso.

(...)

"Art. 16 (...)

(...)

" § 2º Os dispositivos deste artigo aplicam-se, no que couber, às contratações para atender necessidades temporárias, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992.

(...)

"Art. 41. (...)

" § 1º Pedida exoneração, o funcionário cumprirá exercício de quinze dias, sob pena de perda proporcional da remuneração, ressalvada decisão administrativa diversa.

(...)

"Art. 98. (...)

(...)

Olu

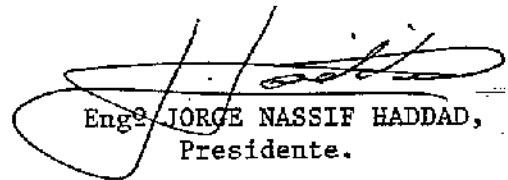


(Lei Complementar nº 62 - fls. 02)

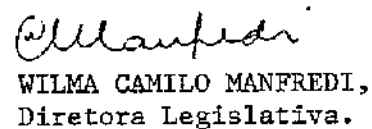
"§ 7º No caso de exoneração, o servidor fará jus à remuneração mensal:

- a) integral, se o exercício inteirar uma quinzena;
- b) proporcional, se não o inteirar."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25.02.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

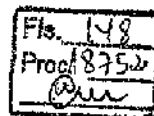
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25.02.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OE. PM 02.93.45

Proc. 18.752

Em 25 de fevereiro de 1993.

Exmo. Sr.

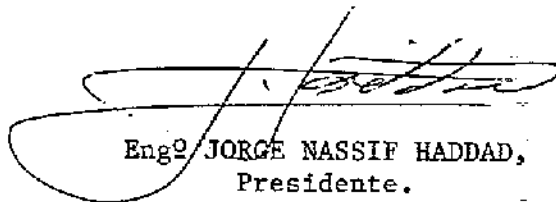
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 02.93.24, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 62, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, renovadas manifestações de estima e apreço.



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*
msn.



IOM 2.3.93

**LEI COMPLEMENTAR Nº 62,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992**

Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 16 de fevereiro de 1993, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

Art. 1 (...)

Art. 10. (...)

(...)

§ 5º — Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em substituição, respeitada a situação do substituto na escala horizontal da tabela de vencimentos. O disposto neste parágrafo tem efeito retroativo à data do início efetivo da substituição, para os casos em que esta continua em curso.

(...)

Art. 16 (...)

(...)

§ 2º — Os dispositivos deste artigo aplicam-se, no que couber, às contratações para atender necessidades temporárias, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992.

(...)

Art. 41. (...)

§ 1º — Pedida exoneração, o funcionário cumprirá exercício de quinze dias, sob pena de perda proporcional da remuneração, ressalvada decisão administrativa diversa.

(...)

Art. 98. (...)

(...)

§ 7º — No caso de exoneração, o servidor fará jus a remuneração mensal:

a) integral, se o exercício inteirar uma quinzena;

b) proporcional, se não o inteirar.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25/02/1993).

Eng JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de cinco e fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25/02/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM 9.3.93 (retificação)

Na Lei Complementar nº 62, no § 1º do art. 41,

onde se lê: "...ressalvada..."

leia-se: "...ressalvada..."

no fecho,

onde se lê: "...vinte de cinco e fevereiro..."

leia-se: "vinte e cinco de fevereiro..."

★

0074

**CÂMARA MUNICIPAL JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGAOS
DE JUNDIAÍ SUPERIORES - DEPRO 23**

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 117

022042 NOV 96 19:10 São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

PROTOCOLO GERAL São Paulo, 01 de novembro de 1996

Ofício nº 7428/96


Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 19.542.0/7

Comarca: São Paulo

Junte-se aos autos da Lei Complementar 62/92. À Consultoria Jurídica, para providenciar as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
19/11/96

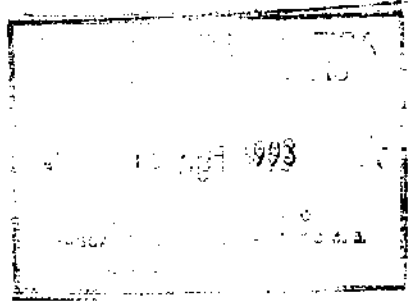
Transmito cópia dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


NIGRO CONCEIÇÃO

Desembargador Relator

A Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
EAOS.2.

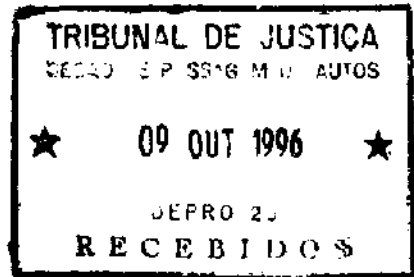


19
m
1571
Pm. 18752

201165

- 3. Este processo, juntamente com outros, pertencente a lideada em respeito as decisões mundanas, por serem feitas.
- 4. Nos termos do art. 669, § 2º, do Reg. Interno, assim como em os referidos, no prazo de 30 dias, ao Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaí.

Sr. Presy 30-11-96
Esquivel





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JUDICIAL

4524
18/12

2/2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

15 07 93

14 JUL 15 50 em 232057
3/15 e 1/20 pág.
14 JUL 15 50 em 232057

19.542-0/7

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 90, II da Constituição do Estado, e à vista do que dispõe o artigo 74, VI e XI da mesma Carta, vem, respeitosamente, submeter ao superior exame desse Egrégio Tribunal de Justiça, o presente pedido de instauração de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E MEDIDA CAUTELAR**, da Lei Complementar nº 062, de 23 de dezembro de 1992 promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí em decorrência da rejeição de veto parcial aposto pelo Chefe do Executivo pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos articuladamente.

I - OS FATOS

1. O Chefe do Executivo encaminhou à Egrégia Edilidade local, projeto de lei complementar reformulando o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, matéria esta de sua competência privativa.



3/2

2. Entretanto, foi a iniciativa ma
~~de~~ ~~dos~~ ~~Senhores~~ Vereadores que alteraram várias disposi-
~~ções~~ ~~de~~ ~~propostura~~, o que deu ensanchas a oposição de veto par

3. Diante da rejeição do veto par-
 tial, o ~~Conselho~~ ~~Municipal~~ promulgou a Lei Complementar nº 62, -
 de 11 de setembro de 1992, referente ao § 5º do artigo 10; § 2º
 do artigo 11; § 1º do artigo 41 e § 7º e alíneas do artigo 98.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

4. Consubstanciados na matéria fo-
 rmada na indigitada lei complementar ressalta, à evidência,
 que a Câmara Municipal atuou contrariamente às normas consti-
 tucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência pri-
 vativa do Poder Executivo.

5. Neste aspecto resulta inscontes-
 tante a afronta às disposições do artigo 24, § 2º, n.ºs 1 e 4 da Car-
 ta Política que confere ao Executivo competência privativa pa-
 ra dar início ao processo legislativo em matéria, como a focali-
 zada pela Lei Complementar em questão, qual seja a de reformu-
 lar o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

6. Êméritos Julgadores, não raras
 vezes somos chamado junto a essa Corte pela supremacia dos prin-
 cípios constitucionais que se fazem vigentes na Constituição -
 do Estado que não podem se afastar dos balisamentos que se fa

3
9

(fa)zem presentes na Carta Suprema e, é neste aspecto que permitimo-nos trazer à colação as sábias palavras do mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Da superioridade da Constituição resulta serem viciados todos os atos que com ela conflitam, ou seja, dela resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam. Ora, para assegurar a supremacia da Constituição é preciso efetivar um crivo, um controle sobre os atos jurídicos, a fim de identificar que por colidirem com a Constituição, não são válidos."

(in Curso de Direito Constitucional, 17ª ed., 1989, p. 19)

7. As assertivas acima encontram eco nas bens colocadas razões do insigne Procurador Geral de Justiça, Dr. Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo:

"Assim, na órbita municipal as regras -- que complementando o arcabouço princípio lógico dado pela Lei Suprema, visam oferecer estrutura ao funcionalismo e ao regime jurídico dos servidores públicos locais, devem provir do exercício do poder de iniciativa do prefeito, em cumprimento ao princípio do processo legislativo."

(in BDM - Dezembro/92, pág. 92)

8. Destacamos, pois, que o diploma legal ora impugnado culminou por transgredir, dentre outros, -

155
18/124/6
7

os princípios da legalidade e da independência e harmonia dos Poderes eis que, como não se pode olvidar, o Poder Legislativo exorbitou das suas atribuições atuando em esfera que não lhe era própria, mas sim do Chefe do Poder Executivo.

9. Demonstrado de forma ampla e cabal que a Lei Complementar nº 62, de 23 de dezembro de 1992 - promulgada pela Câmara Municipal afronta as normas constitucionais vigentes pedimos, "data venia" seja declarada a sua inconstitucionalidade.

III - DO FUMUS BONI JURIS E DA CAU
TELA RESPECTIVA

10. As razões aqui apresentadas demonstram que o diploma legal em apreço agride o Direito, sugerindo a figura do "fumus boni juris" que tem por escopo a proteção do interesse público.

11. Diga-se, por oportuno, que no que respeita ao Prefeito pode o mesmo ser forçado a cumprir - normas contrárias às Constituições Estadual e Federal para não incorrer nas penalidades-aplicáveis, motivo pelo qual pede lhe seja concedida a **MEDIDA CAUTELAR** de suspensão da eficácia da norma citada, até final julgamento desta ação.

IV - CONCLUSÃO

12. "Ex positis" pede o Prefeito -
do Município de Jundiá:

156
18752

5/2

a) seja concedida medida cautelar através da qual fica suspensa a eficácia da Lei Complementar nº 62, - de 23 de dezembro de 1992, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí;

b) seja ouvido o Procurador Geral da Justiça (art. 90, § 1º C.E.);

c) citação do Procurador Geral do Estado (art. 90, § 2º C.E.);

d) devidamente processada seja julgada procedente a ação de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou na ausência - desta concluir-se pela sua procedência e declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 62, de 23 de dezembro de 1992, promulgada pela Câmara Municipal.

Termos em que, pede e espera o
DEFERIMENTO.

Jundiaí, 19 de junho de 1993.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

(SÔNIA MÁRIA DE ANDRADE)

Procuradora Jurídica II



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE



SA

6/A

Of. PM 02.93.45

Proc. 18.752

Em 25 de fevereiro de 1993.

Exmo. Sr.

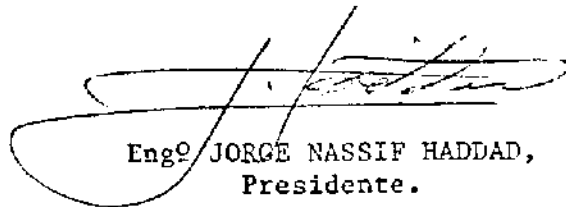
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 02.93.24, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 62, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, renovadas manifestações de estima e apreço.



Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



Proc. 18.752

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à Consultoria Jurídica, conforme o despacho da Presidência a fls. 150.

DIRETORIA LEGISLATIVA
21/11/96

*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 19.542-0/7
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí

PROTÓCOLO GERAL

26 NOV 1996 07 11 82

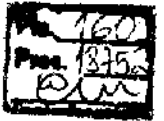
SECRETARIA
DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, e pelos Drs. **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular, e **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 7.428/96, DEPRO 25, datado de 1º de novembro do corrente ano - **Processo nº 19.542.0/7**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar nº 127, de autoria do Prefeito Municipal, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos, contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Assuntos do Trabalho, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 1º de dezembro de 1992. (docs. anexos).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente a proposição aprovada, por considerar ilegal e inconstitucional as alterações

*



oferecidas pelos Srs. Edis através de emendas. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito e manteve o parecer anteriormente exarado. (docs. anexos).

3. Foi solicitada, pela Comissão de Justiça e Redação, através de requerimento, a oitiva da Comissão de Assuntos do Trabalho antes daquele colegiado se manifestar, conforme prevê o Regimento Interno da Casa - art. 207, § 1º, c/c o art. 155, II, letra "c", que por seu relator, elaborou parecer favorável à manutenção do veto ao § 1º do art. 41 e contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto) aos demais dispositivos, que foi aprovado pela unanimidade dos membros. (doc. anexo). A Comissão de Justiça e Redação, por sua vez, também exarou voto conclusivo acompanhando os argumentos do colegiado preliminarmente ouvido. (doc anexo)

4. O veto parcial foi rejeitado em 16 de fevereiro de 1993 com 19 votos (com 01 voto pela manutenção e uma ausência), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei Complementar nº 62, de 23 de dezembro de 1992. (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 22 de novembro de 1996


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico


Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*

47)

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:36:52 ***

PROCESSO: 019.542.0/7 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR NIGRO CONCEICAO

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 SONIA MARIA DE ANDRADE (PROCURADORA JURIDICA).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 JOÃO JAMPAULO JUNIOR

ANDAMENTO DO PROCESSO

44	2300	RECEBIDOS COM ACORDAO	
45	2382	POR V.U., JULGAR PROCEDENTE A ACAO (M. NR. 750, FLASH	19/11/97
46		141, FOTOS 05 - ART. 511 DO CPC - PORT RS39,62 E CUSTAS	19/11/97
47		R. EXT. R\$55,00)	
48	2300	ACORDAO PUBLICADO	
49	2300	XEROX PAGA	21/11/97
50	2300	PARA OFICIAR	27/01/98
51	2300	SECAO DE BAIXA	12/03/98
52	2300	REMESSA AO ARQUIVO	17/03/98
			30/03/98

FOLHA 001



162
18-752

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
12 FEV 11 46 AM 111459
PROCESSO Nº 019.542.0/7

CÓPIA

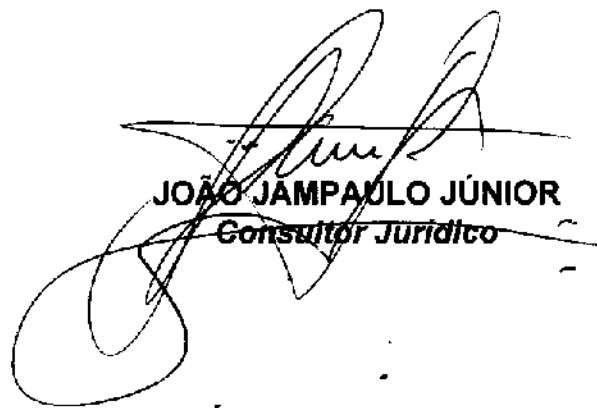
**PROCESSO Nº 019.542.0/7
(ADIn - LEI MUNICIPAL)**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em epígrafe, por seus representantes legais, vem respeitosamente a presença de V. Ex^a. requerer o seu desarquivamento, para posterior pedido de extração de cópias reprográficas .

Outrossim, juntamos o instrumento de subestabelecimento do mandato judicial para o Advogado Fábio Nadal Pedro, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, respectivamente Assessor Jurídico da Edilidade, requerendo sejam procedidas as anotações cabíveis pela escritania.

**Termos em que,
P. deferimento.**

São Paulo, 04 de fevereiro de 1999.



JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

*

Rs 163
Proc 18.752

OK

X

*** T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=10/03/99 HS=10:47:44 ***

PROCESSO: 019.542.0/7 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA - JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR NIGRO CONCEIÇÃO

ANDAMENTO DO PROCESSO

56	2300	JUNTADA PET. N. 111450	03/02/99
57	2300	P/ CONF. PRESIDENTE	03/02/99
58	2300	RECEB. COM DESPACHO	04/03/99
59	2300	PARA SETOR DE PUBLICAÇÃO	04/03/99
60	2300	DEFIRO O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO RETRO FORMULADO. (A)	05/03/99
61		DES. PRESIDENTE. (22)	
62	2300	DESPACHO PUBLICADO	09/03/99
63	2300	CALHA 22	09/03/99

FOLHA 001



(12)

(PARA USO DO DEPRI)

REQUISIÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS PAGAS

763106

CARTÓRIO

PROCESSO Nº 19.542-017	DATA	HORÁRIO	DEPRO 25
LIVRO			
DOCUMENTO			

PARTES	ACÇÃO
PREF. MUNIC. DE JUNDIAÍ PREF. MUNIC. DE JUNDIAÍ PREF. MUNIC. DE JUNDIAÍ	ADIN

16 MAR 1999

50.20.011

*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº 19.542.0/7

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiáí.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

1. O Prefeito Municipal de Jundiáí formulou a presente ação visando a declaração de inconstitucionalidade do § 5º do artigo 10, do § 2º do artigo 16, do § 1º do artigo 41 e do § 7º do artigo 98, todos da Lei Complementar nº 62, de 23.12.92, daquele Município.

2. A Câmara Municipal de Marília prestou suas informações a fls. 18/19.

3. Em síntese, é o que consta dos autos.

165
18.752

141
E



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

166
18.752
142
C

4. A ação deve ser julgada procedente.

5. A Lei Complementar nº 62/92, do Município de Jundiaí, reformulou o Estatuto dos Funcionários Públicos municipais, e os dispositivos ora combatidos foram introduzidos no projeto inicial, mediante emenda parlamentar.

6. Segundo consta, a referida lei originou-se de projeto de autoria do Prefeito de Marília e durante o processo de votação, na Câmara Municipal, foram introduzidas essas emendas.

7. Consta, também, que após a votação o Prefeito vetou esses dispositivos. Entretanto, o veto foi rejeitado e eles acabaram sendo promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

8. E tais dispositivos, introduzidos por emenda parlamentar, ampliam os benefícios previstos no projeto do Poder Executivo, e por isso são inconstitucionais.

9. De fato, a matéria tratada na lei refere-se a servidores públicos e, portanto, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 24, §-2º, itens 1 e 4, da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do artigo 144, da mesma Carta. Em razão disso, incabível, na espécie, emendas ampliativas pois o § 5º daquele artigo 24, CE, veda o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA


167
18.752
143
G

10. Não se está, com isso, negando o poder de emenda, mesmo em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Mas, segundo Calo TÁCITO, "o que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmudando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental" (em "Poder de iniciativa e poder de emenda", RDA 28/51).

11. Ou seja, nos projetos privativos do Chefe do Executivo é cabível emenda, desde que supressiva, mesmo porque o projeto pode até ser rejeitado. Quem pode o mais, pode o menos. O que a Constituição não permite é que, nesses projetos, a emenda seja ampliativa. Em outras palavras: que acarrete aumento da despesa inicialmente prevista. É o caso dos autos.

12. Diante do exposto, opino pela procedência desta ação para o fim de se declarar inconstitucionais o § 5º do artigo 10, o § 2º do artigo 16, o § 1º do artigo 41 e o § 7º do artigo 98, todos da Lei Complementar nº 62/92, do Município de Jundiaí.

São Paulo, 17 de dezembro de 1996


RENÉ PEREIRA DE CARVALHO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(em exercício)



108
18-752

149
[Signature]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 19.542-0/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, na conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, CUNHA BUENO, NELSON FONSECA, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, FONSECA TAVARES e FORTES BARBOSA, com votos vencedores.

São Paulo, 13 de agosto de 1.997.


YUSSEF CAHALI,
Presidente.


NIGRO CONCEIÇÃO,
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

169
18.752

150
JK

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 19.542-0/7 - São Paulo.

14.446.

Repte.:- Prefeito do Município de Jundiáí.

Reqda.:- Câmara Municipal de Jundiáí.

Ação direta de inconstitucionalidade - Estatuto dos funcionários públicos do Município de Jundiáí - Projeto de lei de iniciativa do Executivo - Alterações introduzidas por iniciativa de Vereadores - Veto do Prefeito Municipal em relação às modificações feitas - Veto rejeitado e promulgação pela Presidência da Câmara - Alegada inconstitucionalidade - Matéria de iniciativa do Poder Executivo - Procedência - Inconstitucionalidade reconhecida.

1. O Prefeito Municipal de Jundiáí ingressou com a presente ação, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do § 5º do art. 10, § 2º do art. 16, § 1º do art. 41 e do § 7º do art. 98, todos da Lei Complementar Municipal nº 62, de 23 de dezembro de 1992.

O pedido de liminar foi indeferido pelo r. despacho de fl. 10.

A Câmara Municipal de Jundiáí prestou informações (fls. 18/19), acerca da tramitação do projeto, esclarecendo que este, de autoria do Prefeito Municipal, contou com parecer favorável das Comissões de Justiça e Redação e de Assuntos do Trabalho e que, após o veto parcial, fundamentado na ilegalidade e inconstitucionalidade das alterações, em novas manifestações das referidas Comissões, que concordaram com as razões do veto, este acabou rejeitado em Plenário. Com as informações, ofereceu documentos (fls. 21/139).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 141/143).

2. Por meio da Lei Complementar nº 62/92, cujo Projeto teve a iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, foi reformulado o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e, também, mediante alterações nele introduzidas por iniciativa de Vereadores, os dispositivos mencionados na inicial.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 19.542-0/7 - SÃO PAULO



970
18.752
151

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve veto aos dispositivos questionados, por parte do Prefeito Municipal e a Câmara Municipal culminou por afastar a rejeição, promulgando a Lei, mantidas as emendas apresentadas.

Convém observar, inicialmente, que, quando ocorreu o veto aos dispositivos questionados, o próprio Consultor Jurídico da Câmara Municipal subscreveu as razões do veto parcial, anotando que as emendas vetadas foram modificativas e aditivas, alterando o corpo da proposta original, o que não poderia ocorrer, consoante anterior parecer (fls. 79/82) da própria Consultoria (fl. 127).

As emendas apresentadas, na realidade, como destaca o próprio parecer da Consultoria, ampliaram os benefícios previstos no projeto originário do executivo, sendo, assim, inconstitucionais.

A matéria versada é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por força do disposto na Constituição Estadual (art. 24, § 2º, itens 1 e 4) que tem inteira aplicação aos Municípios em razão da regra do art. 144 da mesma Carta.

As emendas, assim, não podem ter cunho ampliativo, porquanto o § 5º do art. 24 da Constituição Estadual veda o aumento de despesa nos projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Não se pode deixar de frisar que as propostas do Executivo não são insuscetíveis de emendas, mas, estas, estão na dependência da sua própria natureza. Assim, caso sejam supressivas, são admitidas. Mas, não se permite ao Legislativo, a título de modificação, inovar o projeto original, estabelecendo situações não previstas na iniciativa.

O E. Procurador, subscritor do r. parecer, bem evidencia esta circunstância ao destacar que "não se está, com isso, negando o poder de emenda em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Mas, segundo Caio Tácito, "o que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmudando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 19.542-0/7 - SÃO PAULO



171
18.752
152

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implicitamente, não se continham na iniciativa governamental"(em "Poder de iniciativa e poder de emenda", RDA 28/51)". E, em seguida, conclui:- "ou seja, nos projetos privativos do Chefe do Executivo é cabível emenda, desde que supressiva, mesmo porque o projeto pode até ser rejeitado. Quem pode o mais, pode o menos. O que a Constituição não permite é que, nesses projetos, a emenda seja ampliativa. Em outras palavras: que acarrete aumento da despesa inicialmente prevista. É o caso dos autos". (fls. 143).

É da jurisprudência deste E. Plenário a impossibilidade de alterações ampliativas, que acarretam despesas maiores. Neste sentido são as ementas seguintes:- "Funcionário Público - Instituição do décimo-quarto salário por lei aprovada pela Câmara Municipal - Inadmissibilidade - Competência exclusiva do Poder Executivo para tratar de matéria relacionada a servidor público, nos termos do art. 24, § 2º, n.ºs. 1 e 4, da Const. Estadual"- (ADIn. nº 27.575, Rel. Des. Ney Almada); "Funcionários Públicos - Aumento de gratificações, bem como incorporação aos vencimentos e salários - Concessão por meio de lei promulgada pela Câmara - Inadmissibilidade - Afronta ao princípio da harmonia e independência dos poderes - Matéria de competência exclusiva do Poder Executivo". (ADIn. nº 29.753, Rel. Des. Djalma Lofrano). No mesmo sentido veja-se, ainda, a ADIn. nº 29.631, que trata de aumento de salário (Rel. Des. Viseu Júnior).

As disposições inseridas no projeto originário do Executivo, pela Câmara Municipal, aumentam despesas, além de serem de iniciativa privativa do Executivo Municipal:- "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei complementar municipal - Afronta a exclusividade de competência legislativa - Ocorrência - Ato normativo que versa sobre servidores públicos, seu regime jurídico e sua aposentadoria - Violação ao artigo 24, § 2º, n. 4, da Constituição Estadual - Inadmissível a alegação de que a reserva de iniciativa se restringe à lei ordinária - Competência exclusiva do Chefe do Executivo - Poder que mais sabe dos problemas do funcionalismo público - Ação procedente. Compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei que versar sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aposentadoria. É o Poder Executivo quem mais sabe dos problemas do funcionalismo público e, por isso, melhor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 19.542-0/7 - SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

172
418-752

153
OR

pode estruturá-lo e discipliná-lo, sempre e só a benefício da Administração." (ADIn. nº 20.891-0, Rel. Des. Cunha Camargo).

Ante o exposto, julgo procedente a ação e declaro inconstitucionais o § 5º, do art. 10, o § 2º do art. 16, o § 1º do art. 41 e o § 7º do art. 98, todos da Lei Complementar nº 62, de 23 de dezembro de 1992, do Município de Jundiáí.

Jundiáí
NIGRO CONCEIÇÃO,

Relator.



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 19.542-0/7 à Lei Complementar n.º 62/92.

processo 18.752

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Dê-se ciência ao Plenário. Elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

PRESIDENTE

30/03/99

*



(Proc. 27.041)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 690 DE 1.º DE JUNHO DE 1999

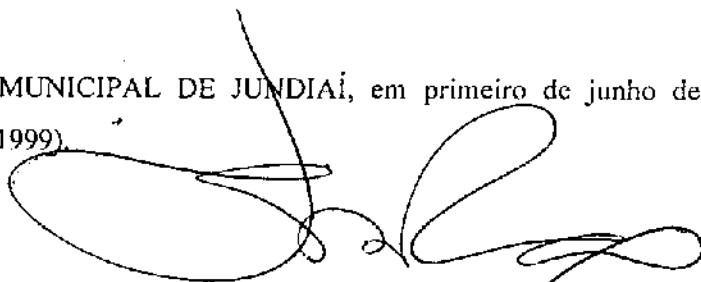
Suspende, por inconstitucional, a execução do § 5.º do art. 10, o § 2.º do art. 16, o § 1.º do art. 41 e o § 7.º do art. 98 da Lei Complementar n.º 62/92, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1.º de junho de 1999, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º. É suspensa, por inconstitucional, a execução do § 5.º do art. 10, o § 2.º do art. 16, o § 1.º do art. 41 e o § 7.º do art. 98 da Lei Complementar n.º 62, de 23 de dezembro de 1992, em vista de Acórdão de 13 de agosto de 1997 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 19.542-0/7.

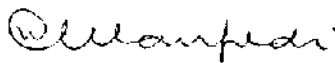
Art. 2.º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de junho de mil novecentos e noventa e nove (1.º.06.1999).



Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de junho de mil novecentos e noventa e nove (1.º.06.1999).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

gm